



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 398, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 747/2007

Aviso nº 1.108/2007 – C. Civil

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (131)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
- VI - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

- I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;
- II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;
- III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;
- IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento por intermédio do oferecimento de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais e regionais;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores; e

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União; e

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinquenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

VIII - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

XI - de rendas provenientes de outras fontes.

§ 1º É vedada, nas hipóteses dos incisos V e VI, a veiculação de anúncios de produtos e serviços.

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - um representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

III - quinze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e II do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos II e III do § 1º perderão o mandato nas hipóteses de renúncia, processo judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses.

§ 10. Os membros do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º também perderão o mandato por decisão do Presidente da República, mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante **pro labore**, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no **caput** não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

IV - aprovar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Medida Provisória; e

VI - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. Observadas as ressalvas desta Medida Provisória e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 4º As contratações a que se refere o § 2º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 5º Durante os primeiros noventa dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 2º e 3º, mediante análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. O contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Medida Provisória, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RADIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta Medida Provisória.

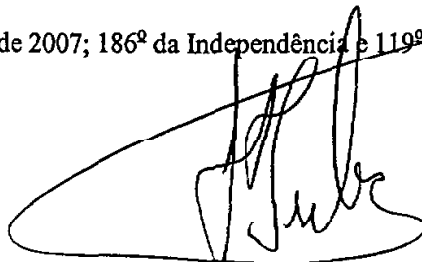
Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RADIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



Brasília, 10 de outubro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo Federal ou outorgados a entidades de sua administração indireta e que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

2. A criação de uma televisão pública de âmbito nacional vem ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, tal como defendido por representantes de diversos setores sociais e manifestado na Carta de Brasília, resultado do I Fórum Nacional de TV's Públicas, realizado na Capital do País, em de 8 a 11 de maio de 2007. Sua criação significa o preenchimento de uma necessidade cultural que atualmente não é apropriada pelos sistemas estatal e privado de comunicação e que somente poderia ser ocupada por uma rede pública de comunicação.
3. A nova televisão será veículo relevante na consolidação democrática bem como ator no processo de construção da identidade brasileira. Entre seus objetivos encontra-se o fomento à produção regional e à produção independente, bem como o direcionamento de suas atividades para finalidades educativas, culturais, artísticas informativas, científicas e promotoras da cidadania. Como resultado final, espera-se um incremento do debate público no País, fundamental à reprodução social permanente do processo democrático.
4. Deve-se destacar a preocupação presente de garantir a autonomia da nova empresa, por meio da criação de mecanismos institucionais protetores dos dois flancos que poderiam se constituir em ameaças: a subordinação às diretrizes do governo e o condicionamento às regras estritas de mercado.
5. A nova empresa contará, em sua estrutura, com um Conselho Curador formado por representantes do Governo, dos Funcionários e da Sociedade Civil, esta última com maioria na sua composição. O Conselho será responsável por elaborar e aprovar as diretrizes que constituirão a política de comunicação a ser observada pela EBC e, entre outras competências, poderá imputar voto de desconfiança aos membros da diretoria executiva quando forem verificados desvios aos princípios e objetivos da radiodifusão pública.
6. As formas de captação de recursos e suas vedações, por sua vez, servirão de meio à sustentabilidade econômica da empresa, ao mesmo tempo em que serão baluarte ao cumprimento de

suas finalidades não-comerciais. Dessa forma, a autonomia estará inserida na estrutura da empresa, possibilitando o cumprimento de suas finalidades republicanas.

7. A EBC terá a forma de empresa pública com capital formado por ações, o que possibilitará, no futuro, a participação de Estados e Municípios na sua composição. A integralização inicial do capital se fará com recursos orçamentários e com o patrimônio da Empresa Brasileira de Comunicação S. A – Radiobrás.

8. A sede estará localizada na cidade do Rio de Janeiro, seu escritório central na capital federal, estando prevista a possibilidade de instalar sucursais em outros locais. Poderá celebrar convênios e outros ajustes a fim de constituir a Rede Nacional de Comunicação Pública, integrando nacionalmente os diversos centros de produção cultural regionais.

9. A viabilização operacional da nova empresa se dará por intermédio da incorporação da Radiobrás, de quem herdará os bens e pessoal permanente, necessários ao início das atividades. Está prevista, também, a repactuação do contrato de gestão mantido com a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, de forma que sejam revertidos à União, por intermédio da EBC os bens públicos cedidos àquela organização.

10. A relevância e urgência da proposta encontram-se presentes na necessidade de se estabelecer as bases materiais para o sistema complementar ao sistema privado de serviços de radiodifusão, previsto no art. 223 da Constituição, e assegurar uma nova forma de prestação de serviços de comunicação à sociedade, com autonomia editorial em relação ao Governo Federal e diversidade nas abordagens educativa, cultural, artística, informativa, científica e de promoção da cidadania, bem assim contribuir para a viabilização do início das transmissões da televisão digital no País, previsto para o próximo mês de dezembro.

11. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Franklin de Souza Martins, Dilma Rousseff e Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 465 (CN)

Brasília, em 26 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados


Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 398, de 2007, que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 131 (cento e trinta e uma) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007, QUE " INSTITUI OS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA EXPLORADOS PELO PODER EXECUTIVO OU OUTORGADOS A ENTIDADES DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Senador ÁLVARO DIAS	001,039,064,071, 098, 115.
Deputado ANDRÉIA ZITO	101.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 046, 049, 062.
Senador CÍCERO LUCENA	022, 052, 065, 118.
Deputado DR. UBIALI	081.
Deputado DUARTE NOGUEIRA	099, 117.
Deputado EDUARDO VALVERDE	011.
Senador EXPEDITO JÚNIOR	121.
Deputado FLÁVIO DINO	002, 003, 008, 067, 069 ,072, 076, 077, 079, 083, 084, 085, 088, 089, 100, 106, 124.
Senador FLEXA RIBEIRO	016, 103, 112.
Deputado GERALDO MAGELA	080.
Deputado GERALDO MAGELA E OUTROS	025.
Senador HERÁCLITO FORTES	038, 090, 095, 096.
Deputado HUMBERTO SOUTO	075.
Deputado JOFRAN FREJAT	021.
Deputado JOSÉ ROCHA	120.

Deputado LEONARDO VILELA	004,009, 027, 092.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	015, 023, 026, 040, 066, 102, 125, 126, 127, 128.
Deputado LUIZ PAULO V.LUCAS	031, 113.
Deputada LUIZA ERUNDINA	048,051,053, 131.
Deputado MÁRCIO FRANÇA	119.
Deputada MARIA DO CARMO LARA	010, 012, 057, 082.
Senadora MARISA SERRANO	005, 013, 036, 091.
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO	030, 114.
Deputado MOREIRA MENDES	047, 059.
Deputado ONYX LORENZONI	007, 014, 018, 020, 033, 035, 037, 042, 050, 054, 055, 058, 078, 116, 132.
Deputado OTAVIO LEITE	024, 028, 087, 107, 108, 109, 110, 122, 129, 130.
Senador PAPALÉO PAES	044, 061, 073.
Deputado PAULO RENATO	019, 029, 034, 045, 056, 060, 074.
Senador PEDRO SIMON	032, 041, 043, 086, 097, 104, 111.
Deputado RAUL JUNGSMANN	017, 063, 093.
Deputado VANDERLEY MACRIS	068, 070, 094, 105.
Deputado SÍLVIO TORRES	123.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00001

Data 15/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007
--------------------	---

Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	--	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16,17, 18,19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente poderá editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que a matéria proposta na MP 398 poderia ser apresentada por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

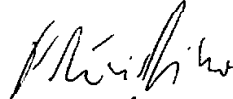
Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços de Radiodifusão Pública explorados por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória “

JUSTIFICAÇÃO

A redação original conota que a administração indireta não integra o Poder Executivo, contrariando a estrutura administrativa deste.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º
I – complementaridade entre os sistemas privado e público.”

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente ao que conota a redação original, não há distinção jurídica entre o sistemas público e o estatal, razão pela qual devem ser englobados sob a expressão “sistema público”.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Leonardo Vilela	n.º do prontuário 421
-------------------------------	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

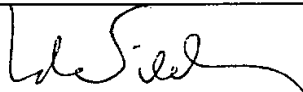
O inciso IV do art. 2º da MP 398/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV. Cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão, em especial a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a democracia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aprimorar os objetivos dos serviços de radiodifusão.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor Senadora MARISA SERRANO	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso VII, VIII e IX	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 398, de 2007, os seguintes incisos:

“Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

(...)

VII – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VIII – vedação, na programação, de utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – promoção do direito de resposta a terceiros atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida na programação.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pelo que imperiosa a sua ratificação por veículo de comunicação da importância da que ora se cria.

Ainda, a Lei Maior disciplina que é vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, uma tentação que deve ser de pronto extirpada da Empresa Brasil de Comunicações – EBC.

Com o inciso IX se busca evitar um possível efeito inibidor ou tendencioso de decisões da EBC, estabelecendo algumas obrigações que

visam a assegurar o direito difuso da cidadania a ser adequadamente informada. Aliás, o próprio direito de resposta, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, antes de ser uma mera garantia individual da pessoa ofendida, é visto como instrumento assecuratório do direito do público de conhecer ambos os lados da controvérsia, ou seja tem o propósito de garantir e promover a missão democrática da Imprensa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



Senadora **MARISA SERRANO**

MPV - 398/2007

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

<input checked="" type="radio"/> Supressiva	<input type="radio"/> Substitutiva	<input type="radio"/> Modificativa	<input type="radio"/> Aditiva	<input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
---	------------------------------------	------------------------------------	-------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Aditiva

Adicione-se um novo item ao artigo 2, com a seguinte redação:

VII - Vedação à propaganda comercial de marca, produto ou serviço

Justificativa

À TV Pública não cabe a exploração da venda de tempo destinado à publicidade, prática essa exclusiva da radiodifusão comercial. Para seu custeio já conta com a previsão de dotação orçamentária da União bem como participação de Estados, Municípios e órgãos das suas administrações, além da possibilidade de obtenção de recursos que suportem sua produção através de mecanismos de fomento à cultura e ao audiovisual. Nesse sentido propomos incluir como sendo um dos princípios do Serviço de Radiodifusão Pública a vedação de utilização dos mecanismos de comercialização de publicidade, que confeririam uma perigosa característica operacional híbrida que não se coaduna com os objetivos da Radiodifusão Pública

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/07
------	---

autor Deputado <i>ANTONIO LORENZONI</i>	Nº do prontuário
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

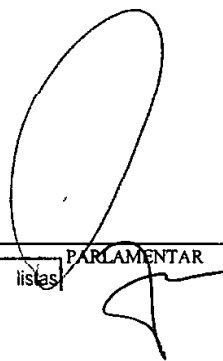
Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte inciso:

Art. 2º

VII – vedação à propaganda comercial de qualquer natureza, inclusive de marca, produto ou serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outros princípios, determina o inciso III do art. 2º da MP em apreço que a prestação dos serviços de radiodifusão pública estará voltada essencialmente para a produção e programação com finalidade educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas. Então, assim sendo, pretende a emenda ora proposta proibir a exibição de propaganda comercial de qualquer natureza, especialmente, de marca, produto ou serviço.



PARLAMENTAR

lises

MPV - 398/2007

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

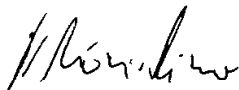
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelos órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original conota que a administração indireta não integra o Poder Executivo, contrariando a estrutura administrativa deste.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398 de 2007
------	---

autor Dep. Leonardo Vilela	n.º do prontuário 421
-------------------------------	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

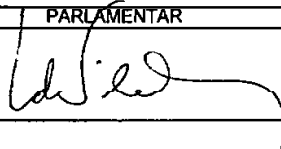
Dê-se ao inciso III do art. 3º da MP 398/2007, a seguinte redação:

"III. Fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia, a participação da sociedade e a ética pública, garantindo o direito à informação do cidadão."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aprimorar a redação do dispositivo.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

EMENDA Nº

00010

(À MPV Nº 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 3º da MP 398 a seguinte redação:


“Art. 3º.....

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à comunicação do cidadão”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso III do art.3º de forma a ampliar os objetivos do serviço de radiodifusão pública de direito à informação para direito à comunicação, conceito mais amplo e atual.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT/MG

MPV - 398/2007

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta nos Artigos, 3, V e IX e no Artigo 15, III da Medida Provisória nº 398, de 2007, obtendo a seguinte redação:

Art. 3 – (...)

V- apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento por intermédio do oferecimento de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais, regionais e etnias.

IX- promover a diversidade étnica à população brasileira.

Art. 15 – (...)

III- quinze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural, étnica e pluralidade de experiências profissionais.


JUSTIFICAÇÃO

A inclusão étnica da população afrodescendente e indígena do Brasil retratam um cenário de lutas políticas, econômicas e sociais, encontrando aspectos relacionados à cultura da pós-modernidade que, em muitos casos, mais anuviam do que esclarecem a inclusão da população negra e indígena no Brasil. É por isso que estabelecer parcerias e políticas efetivas, no sentido da superação do preconceito "cordial" da sociedade brasileira.

Sob o prisma do processo de globalização da economia nos seus aspectos práticos visto sob a égide da determinação teórica neoliberal como o novo espaço de disputa do poder, demonstrando o processo de alienação do modelo arcaico da "política" tradicional, chega-se ao cenário social, em que acena para a comunidade negra a perspectiva de um novo referencial crítico de compreensão da realidade para ações a promoção, também de políticas autônomas.

O intuito desta emenda é frisar a importância da contextualização de todos os segmentos da sociedade com o escopo de findar todo e qualquer tipo de discriminação.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00012

EMENDA Nº

(À MPV Nº 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 3º da MP 398 a seguinte redação:


“Art. 3º.....

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento por intermédio da garantia de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais e regionais;”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso V do art.3º de forma a garantir a produção regional e independente na EBC.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT / MG

MPV - 398/2007

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007
--------------------	---

Autor Senadora MARISA SERRANO	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa X	4 Aditiva	5 Substitutivo Global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso VII	Alínea
--------	-----------	-----------	------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 3º da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

(...)

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania; e

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 223, estabelece a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão. Enquanto as emissoras privadas, embora subordinadas a diversos dispositivos constitucionais, devem atentar aos interesses do mercado e da audiência, as emissoras públicas devem ter como objetivo primordial a formação do homem para a cidadania. Assim, não é aconselhável que a normatização explicitamente disponha como um dos objetivos da radiodifusão pública a busca pelo “maior número de ouvintes ou telespectadores”, pois no escopo de privilegiar a audiência os responsáveis pelas emissoras públicas podem dissociar-se de seu objetivo primário, violando a complementaridade entre os sistemas que deve existir.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.

Senadora MARISA SERRANO

MPV - 398/2007

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

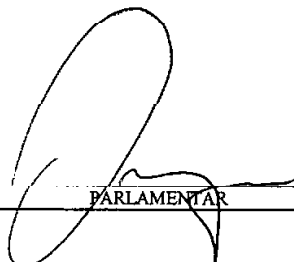
Dê-se ao inciso VII do Art. 3º da Medida Provisória 398, de 2006, a seguinte redação.

Art. 3º

VII - **buscar** na sua produção e programação as finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania; e

JUSTIFICAÇÃO

Ora, se por um lado o Art. 2º da MP sob exame estabelece princípios que os órgãos públicos responsáveis por esses serviços de radiodifusão devem observar, não tem sentido nem é salutar impor como objetivo desses mesmos serviços explorados pelo Poder Executivo meios para atingir maior número de ouvintes ou telespectadores, pois que a instituição dessa rede pública de TV não tem como meta a competitividade entre as concorrentes de direito privado, mas, essencialmente, o de caráter informativo.



PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV - 398/2007	
00015	

2	DATA
	16/10/2007


3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUARIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
EMENDA MODIFICATIVA				
O art. 3º da MP 398/07 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:				
"Art. 6º.				
IX – promover a integração dos serviços de radiodifusão do Mercado Comum do Sul e países de Língua Portuguesa.				
Justificativa				
A integração dos países do Mercosul é uma realidade cada vez mais presente em nosso país e também a participação no conjunto dos países de língua oficial portuguesa.				
A criação da Empresa Brasil de Comunicação- EBC pode ter uma ampla participação junto aos serviços públicos de radiodifusão dos outros países membros do Mercosul, facilitando a integração das populações.				
Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.				
 ASSINA				
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR				

MPV - 398/2007

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória n° 398, de 2007
--------------------	---

Autor Senador FLEXA RIBEIRO	n° do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no Art. 3º da Medida Provisória n° 398, de 2007, os seguintes incisos:

“Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

(...)

IX – promover a oportunidade para a apresentação de pontos de vistas contrastantes sobre fatos e questões, de modo a propiciar ao ouvinte ou telespectador o conhecimento das diversas versões e opiniões sobre os assuntos veiculados.”

JUSTIFICAÇÃO

O direito do público de receber informação não censurada e balanceada deve prevalecer sobre o direito da EBC de dispor livremente sobre o conteúdo que veicula. Ademais, a EBC é um agente público, com obrigações de apresentar as visões e vozes representativas da comunidade e que seriam de outra forma excluídos da programação.

Outrossim, a EBC pode tornar-se tímida em suas críticas ao governo ou a determinados agentes políticos, sendo necessário corrigir e estabelecer o equilíbrio, de forma a promover informação adequada ao público.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador FLEXA RIBEIRO

MPV - 398/2007

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007			
Autor Dep. RAUL JUNIOR	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Inclua-se inciso IX, ao art. 3º da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007:

“Art. 3º

IX – expressar a diversidade de gênero, étnico-racial, cultural e social brasileira, promovendo a diálogo entre as múltiplas identidades do país.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do texto pretende reforçar a presença da rica diversidade de expressões da sociedade brasileira nos objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Deputado
PPS/PE

MPV - 398/2007

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "ou privadas" do Art. 4º da Medida Provisória 398, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Deputado Paulo Renato	n.º do prontuário 375
--------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP 398/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5.

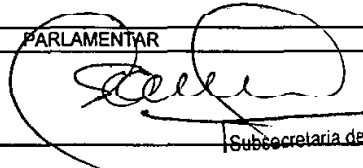
.....
Parágrafo único. É vedada a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público."

JUSTIFICAÇÃO

A EBC incorpora a Radiobrás, cujos princípios de operacionalidade regulados pelo Decreto n.º 4.799/2003 sob o fundamento da impessoalidade, sobretudo o contido no parágrafo único que incorporamos à MP 398, de 2007



PARLAMENTAR



Subsecretaria de

MPV - 398/2007

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	-----------------	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

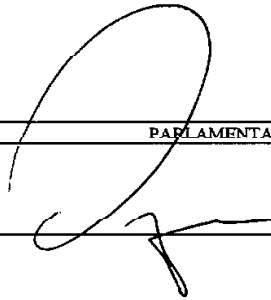
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "conexos" do Art. 6º da Medida Provisória 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º da MP nº 398/07 já define quais serviços de radiofusão serão alcançados pela TV pública ora criada. Portanto, a inserção da expressão de "serviços conexos" que serão prestados pela Empresa Brasileira de Comunicação por demais vago deve ser retirada, com vista a evitar a prestação de serviços não definidos em lei pela mencionada empresa.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.
--------------------	---

autor Deputado Jofran Frejat (PR/DF)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

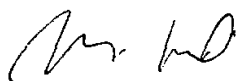
Art. 6º

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da mudança da Capital da República para o Distrito Federal, tem havido uma mudança dos diversos órgãos para a Cidade de Brasília. Isso porque a concentração das unidades da Administração Direta em um mesmo local gera eficiência e eficácia na Administração Pública. Nesse sentido, a criação da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC) em local diverso da Capital Federal, ao invés de otimizar os serviços radiodifusão públicos no País, criaria uma imensa burocracia, que impediria o seu efetivo funcionamento.

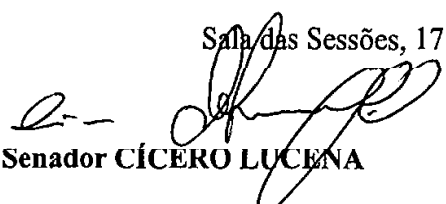
PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007				
Autor Senador CÍCERO LUCENA			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 2007, a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Radiobrás foi criada em 1975 com a finalidade de operar as emissoras de rádio e televisão do Governo Federal. Em 1988, absorveu a Empresa Brasileira de Notícias, sucessora da antiga Agência Nacional, e passou a ser denominada Empresa Brasileira de Comunicação. A Radiobrás já foi vinculada aos Ministérios das Comunicações e da Justiça e, desde 1992, está ligada à Presidência da República.</p> <p>Assim, como o patrimônio da Radiobrás será incorporado pela EBC e como os principais órgãos do Governo Federal estão situados na Capital Federal, não há motivos lógicos para a sua transferência para a cidade do Rio de Janeiro.</p> <p style="text-align: right;">Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.</p> <p style="text-align: center;"> Senador CÍCERO LUCENA</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA MPV - 398/2007 00023
--

2 DATA 16/10/2007

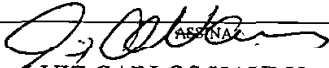
3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007
--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
--

5 N.º PRONTUÁRIO 454

6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
EMENDA ADITIVA
<p>O art. 6º da MP nº 398, de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art. 6º.....</p> <p>Parágrafo único. A divulgação das atividades e serviços de radiodifusão pública e serviços conexos realizados pela Empresa Brasil de Comunicação-EBC será realizada com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, vedada a utilização de símbolo próprio.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Bandeira Nacional é o símbolo mais importante de representação do nosso país.</p> <p>Nesse sentido, a sua institucionalização na divulgação das atividades e serviços de radiodifusão pública e serviços conexos realizados pela Empresa Brasil de Comunicação-EBC se torna importante, sobretudo porque o financiamento de tal Empresa se dará com recursos públicos..</p> <p>Desta forma, o símbolo máximo de nossa República estará presente em toda a programação dos serviços de radiodifusão pública.</p>
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**Emenda Modificativa
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Altere-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer outro local, sem prejuízo dos acervos e da infraestrutura existentes naquela cidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da sede da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Rio de Janeiro e a previsão de um Escritório Central em Brasília não condiz com a realidade da própria Radiobrás, que, mesmo possuindo emissoras de rádio e televisão e agências de notícias, tem sede e foro na Capital Federal, próxima da Secretaria de Comunicação Social a qual se acha vinculada.

Nada impede, portanto que a fórmula seja repetida, de um lado, mantendo a vocação natural de Brasília de abrigar órgãos, autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista da União, sobretudo se recém-criados, e, do outro, não contribuindo para o esvaziamento da cidade neste particular.

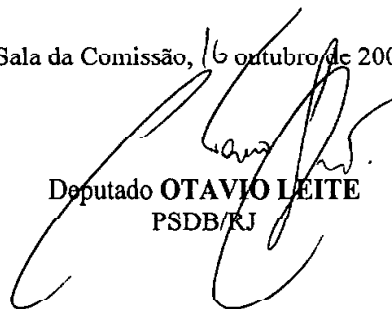
Além do mais, a própria amplitude dos serviços prestados pela Radiobrás e pela Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, mediante contrato de gestão, justifica a manutenção de um Escritório Central da EBC na cidade do Rio de Janeiro, que labora no mesmo sentido em relação a esta outra localidade.

Tal modificação encontra pleno respaldo na possibilidade de instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer outro local já assegura a necessária flexibilidade operacional, para o bom desenvolvimento de suas atividades, como decisão tipicamente operacional.

Nestes termos, tudo indica que a proposta não trará problemas de ordem

organização, como também tenderá a minimizar eventuais traumas sobre os acervo, serviços e quadros funcionais, atingidos por essa mudança.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otávio Leite', is written over the typed name and party affiliation.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MPV - 398/2007

00025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2007

(DOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS: GERALDO MAGELA – PT/DF,
AUGUSTO CARVALHO - PPS/DF, JOFRAN FREJAT- PR/DF, LAERTE BESSA –
PMDB/DF, OSÓRIO ADRIANO – DEM/DF, RODOVALHO – DEM/DF, RODRIGO
ROLLEMBERG – PSB/DF, TADEU FILLIPPELI – PMDB/DF; E DOS SENADORES:
ADELMIR SANTANA – DEM/DF; CRISTOVAM BUARQUE – PDT/DF e GIM ARGELO
– PTB/DF)

Altera o Parágrafo único do art. 6º da Medida
Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº
398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 6º....."

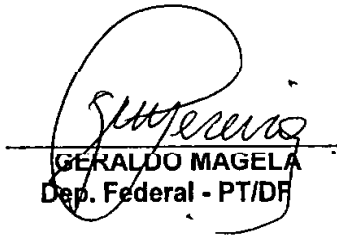
*Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração
indeterminado, terá sede e foro em Brasília, Distrito
Federal, e escritório de representação no Município do Rio
de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo instalar
escritórios, dependências e centros de produção e
radiodifusão em qualquer local."*

JUSTIFICAÇÃO

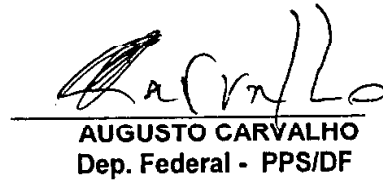
Ao propormos esta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 398, de 2007, que, entre outros pontos, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, o fazemos por entender que deve ser um processo mais do que natural, Brasília na condição de Capital da República e sede dos Três Poderes, seja também a sede de todas as instituições, órgãos e empresas federais.

Além disso, Brasília já possui as condições mínimas necessárias de infraestrutura e de mão de obra qualificada para a instalação e pleno funcionamento desta empresa, uma vez que o atual sistema Radiobrás, que será incorporado à EBC, já está instalado e funcionando normalmente em Brasília.

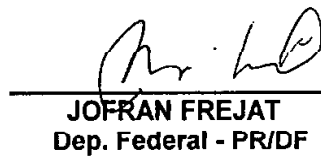
Sala da Comissão, 17 de outubro de 2007.



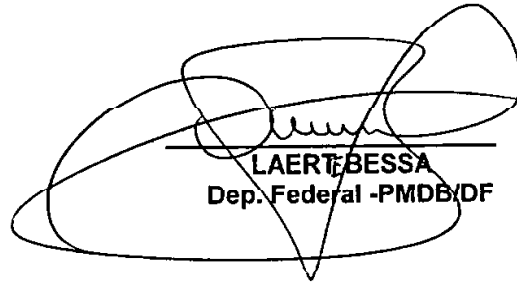
GERALDO MAGELA
Dep. Federal - PT/DF



AUGUSTO CARVALHO
Dep. Federal - PPS/DF



JOFRAN FREJAT
Dep. Federal - PR/DF



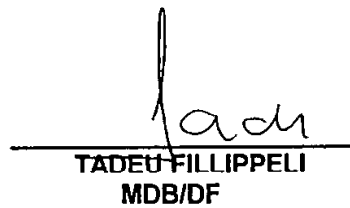
LAERTE BESSA
Dep. Federal - PMDB/DF

OSÓRIO ADRIANO
Dep. Federal - DEM/DF

RODOVALHO
Dep. Federal - DEM/DF

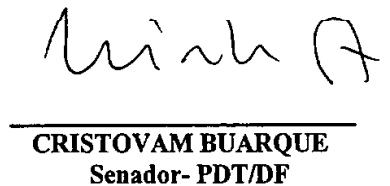


RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF



TADEU FILLIPPELI
MDB/DF

ADELMIR SANTANA
Senador - DEM/DF



CRISTOVAM BUARQUE
Senador - PDT/DF

Senador GIM ARGELO
PTB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV - 398/2007	
00026	

2	DATA
	16/10/2007

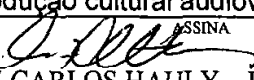
3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n ^o 398, de 10 de outubro de 2007

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>O parágrafo único do art. 6º da MP 398/07, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>				
<p>Art. 6º</p>				
<p>Parágrafo 1º. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, escritório central na cidade de Brasília, e escritórios regionais em Curitiba e outras localidades brasileiras, podendo instalar, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.</p>				
<p>Parágrafo 2º. A EBC não poderá constituir sedes administrativas ou representações no exterior.</p>				
Justificativa				
<p>A determinação legal de não proceder a instalação de escritórios de representação no exterior deve-se aos princípios da economia e eficiência.</p>				
<p>Já a instalação de unidades em capitais brasileiras que não disponham de entidades públicas de radiodifusão, mas possuem fronteiras internacionais, como Curitiba, bem como expressiva produção cultural audiovisual é salutar.</p>				
				
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR				

MPV - 398/2007

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Leonardo Vilela	n.º do prontuário 421
-------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP 398/2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art 6º.....
.....

§ 2º . A EBC deverá se pautar pelos princípios de transparência e impessoalidade, não podendo veicular nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária de autoridades, servidores públicos e cidadãos em geral.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a garantir a impessoalidade e transparência.

PARLAMENTAR



MPV 398

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/07
------	---

autor DEP. OMYX LORENZONI DEM/RS	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. X Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória 398/2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
- VI - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

VII - vedação à propaganda comercial de marca, produto ou serviço.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

- I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;
- II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;
- III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;
- IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;
- V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei no 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º O restante do capital da EBC será integralizado exclusivamente por entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar.

§ 1º Entende-se como apoio cultural o pagamento dos custos relativos à produção da programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;
III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e
V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - dois representantes dos funcionários, escolhidos na forma do Estatuto;

III - treze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais.

IV - um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e II do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do

Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos II e III do § 1º perderão o mandato nas hipóteses de renúncia, processo judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses.

§ 10. Os membros do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º também perderão o mandato por decisão do Presidente da República, mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

IV - aprovar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Medida Provisória; e

VI - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4o As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. Observadas as ressalvas desta Medida Provisória e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1o A EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2o Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1o da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3o Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei no 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 4o As contratações a que se refere o § 2o observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei no 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 5o Durante os primeiros noventa dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 2o e 3o, mediante análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. O contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

§ 1o Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Medida Provisória, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2o O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1o em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5o, § 1o, da Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo, excepcionalmente, ajustar na classificação funcional.

§ 3o Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput.

§ 4o Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2o da Lei no 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RADIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5o desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RADIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto da MP em pauta, ao real contexto e necessidades que levaram à sua edição.

Com as alterações ora propostas, a nova televisão será veículo relevante na consolidação democrática. Assim, poderá atuar no processo de construção da identidade brasileira e dedicar-se à produção regional, à produção independente, e ao direcionamento de suas atividades para finalidades educativas, culturais, artísticas informativas, científicas e promotoras da cidadania, conforme declarado na exposição de motivos.

Além do exposto, a emenda proposta altera a formas de captação de recursos e composição da empresa para que cumpra inteiramente suas finalidades não-comerciais.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	---

autor Dep. Paulo Renato	n.º do prontuário 375
-----------------------------------	---------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

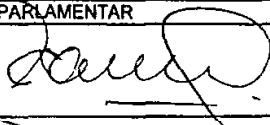
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos VII e VIII e o § 1º do art. 8º da MP 398/2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar reserva de mercado indevida para a EBC.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória n° 398/2007
--------------------	---

autor MENDES RIBEIRO FILHO	n° do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso X	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se o inciso VII e § 1º do art. 8º e o inciso VII e § 2º do art. 11, adiante transcritos:

“Art 8º Compete à EBC:

(...)

“VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;”

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.”

“Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;”

(...)

“§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei n° 4.680, de 18 de junho de 1965.”

JUSTIFICAÇÃO

Em vários de seus preceitos, a MP em tela reserva à Empresa Brasil de Comunicação, cuja criação ali também está prevista, o poder de distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, dentre os quais se situam as empresas públicas e sociedades de economia mista, e de obter ganhos por essa intermediação, obviamente desnecessária.

Em primeiro lugar, trata-se de atividade sem o caráter de afinidade com a natureza, a destinação e as atividades da referida empresa estatal. vale dizer desconexa da finalidade institucional ou empresarial precípua, estipulada para a EBC pelo art. 6º da MP, segundo o qual esta se destina à “prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos”.

Em segundo lugar, não se concebe esse papel para uma empresa pública vocacionada à radiodifusão, de intermediação remunerada de negócios de publicidade, mormente quando se trata de publicações “ex lege”, que as próprias entidades da administração pública federal podem perfeitamente contratar, de per si, como sempre o fizeram.

Afigura-se rematado despropósito transformar uma empresa estatal de radiodifusão em agência de

publicidade, para amealhar recursos através da imposição de clientela e da venda compulsória do serviço, que nada mais significará que a intermediação de negócios publicitários.

Ora, as publicações previstas em lei – precisamente na Lei das Sociedades Anônimas – representam vasto elenco de documentos para os quais se exige ampla publicidade, envolvendo balanços, demonstrações financeiras e outros atos da gestão.

Sob a vigência da referida MP, caberá à EBC escolher, a seu critério, os veículos para divulgação dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, centralizando todo o processo de distribuição de publicidade (excetuados os anúncios de produtos e serviços – consoante a regra do § 1º do art. 11) – e auferindo renda por essa função de agência.

Precisamente em razão disso, a referida empresa considerar-se-á legalmente uma agência de publicidade, por força do § 2º do mesmo art. 11:

“§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. [Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.]

Ainda, conforme o inciso VII do art. 11, constitui receita da EBC a proveniente “da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º”.

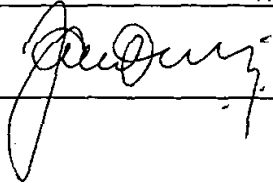
Ou seja, além de controlar a veiculação publicitária de matérias de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo eventualmente direcionar a escolha do veículo, ou configurar a dispensa de licitação, a EBC obterá receita com a simples intermediação imposta ao universo das referidas entidades.

A toda evidência, além da inconformidade com a essência dos objetivos de uma empresa de radiodifusão, semelhante atributo abre ampla margem para os desvios de finalidade, como também, o que é ainda mais preocupante, para a ocorrência de fatos semelhantes aos sucessivos escândalos que, em anos recentes, têm marcado as relações do Poder Público com atores do mercado, ainda mais quando se cuida tanto da intermediação compulsória quanto da escolha discricionária de veículos de comunicação social.

Outra medida urgente não se concebe senão suprimir do texto da MP esse preocupante cenário da estatização absolutamente desnecessária de tais atividades.

PARLAMENTAR

PMDB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, I

**EMENDA Nº
(supressiva)**

Suprimam-se o inciso VII e § 1º do art. 8º e o inciso VII e § 2º do art. 11, adiante transcritos:

“Art. 8º Compete à EBC:

(...)

“VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;”

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.”

“Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VII – da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;”

(...)

“§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.”

JUSTIFICAÇÃO

Em vários de seus preceitos, a MP em tela reserva à Empresa Brasil de Comunicação, cuja criação ali também está prevista, o poder de distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, dentre os quais se situam as empresas públicas e sociedades de economia mista, e de obter ganhos por essa intermediação, obviamente desnecessária.

Em primeiro lugar, trata-se de atividade sem o caráter de afinidade com a natureza, a destinação e as atividades da referida empresa estatal, vale dizer desconexa da finalidade institucional ou empresarial precípua, estipulada para a EBC pelo art. 6º da MP, segundo o qual esta se destina à “prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos”.

Em segundo lugar, não se concebe esse papel para uma empresa pública vocacionada à radiodifusão, de intermediação remunerada de negócios de

publicidade, mormente quando se trata de publicações “ex lege”, que as próprias entidades da administração pública federal podem perfeitamente contratar, de per si, como sempre o fizeram.

Afigura-se rematado despropósito transformar uma empresa estatal de radiodifusão em agência de publicidade, para amealhar recursos através da imposição de clientela e da venda compulsória do serviço, que nada mais significará que a intermediação de negócios publicitários.

Ora, as publicações previstas em lei – precisamente na Lei das Sociedades Anônimas – representam vasto elenco de documentos para os quais se exige ampla publicidade, envolvendo balanços, demonstrações financeiras e outros atos da gestão.

Sob a vigência da referida MP, caberá à EBC escolher, a seu critério, os veículos para divulgação dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, centralizando todo o processo de distribuição de publicidade (excetuados os anúncios de produtos e serviços – consoante a regra do § 1º do art. 11) – e auferindo renda por essa função de agência.

Precisamente em razão disso, a referida empresa considerar-se-á legalmente uma agência de publicidade, por força do § 2º do mesmo art. 11:

“§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. [Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.]

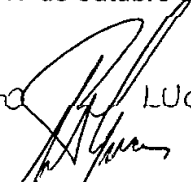
Ainda, conforme o inciso VII do art. 11, constitui receita da EBC a proveniente “da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º”.

Ou seja, além de controlar a veiculação publicitária de matérias de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo eventualmente direcionar a escolha do veículo, ou configurar a dispensa de licitação, a EBC obterá receita com a simples intermediação imposta ao universo das referidas entidades.

A toda evidência, além da inconformidade com a essência dos objetivos de uma empresa de radiodifusão, semelhante atributo abre ampla margem para os desvios de finalidade, como também, o que é ainda mais preocupante, para a ocorrência de fatos semelhantes aos sucessivos escândalos que, em anos recentes, têm marcado as relações do Poder Público com atores do mercado, ainda mais quando se cuida tanto da intermediação compulsória quanto da escolha discricionária de veículos de comunicação social.

Outra medida urgente não se concebe senão suprimir do texto da MP esse preocupante cenário da estatização absolutamente desnecessária de tais atividades.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO VELLOZO  LUCAS

MPV - 398/2007

00032

**Emenda nº /2007 à MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007
(Supressiva)**

Suprima-se o §2º do Art. 8º da MPV 398/2007.

Justificação

O § 2º do Art. 8º assim dispõe:

“§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.”

Nada justifica a celeridade temerária da implantação desta TV do Poder Executivo, inclusive pelo meio de criação optado pelo Governo. Neste assunto, é impossível enxergar a imprescindibilidade deste meio de comunicação, logo não há como reconhecer a legitimidade dos pressupostos de urgência e relevância para a edição desta MP.

Como se isso não bastasse, esse instrumento normativo cria várias situações de exceção no exercício da atividade administrativa deste órgão. No caso específico, sem a mínima necessidade, é dispensada a licitação para contratos entre a EBC e entes públicos e privados. E isso, em nosso entendimento, é uma afronta aos princípios constitucionais que regem a administração previstos no Art. 37 da nossa Lei Maior.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado <i>ONIX WILSON</i>			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprima-se o inciso II do § 2º do Art.8º da Medida Provisória nº 398, de 2007.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O § 2º do Art. 8º da MP estabelece a dispensa de licitação para a celebração dos ajustes de cooperação e colaboração com entidades públicas brasileiras ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública e a EBC (inciso I), o que não se faz objeção, por se tratar de cooperação. Contudo, o inciso II do mesmo parágrafo determina a dispensa de licitação para a contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades, desde que o preço contratado seja compatível com o do mercado. Neste particular, o ínsito dispositivo não só fere o princípio constitucional da livre concorrência, mas, principalmente a lei das licitações.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV - 398/2007

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Paulo Renato	n.º do prontuário 375
----------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 8º da MP 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

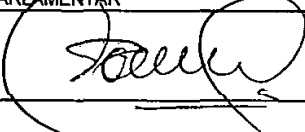
O processo licitatório é instrumento dos mais importantes na busca da probidade administrativa e no combate á corrupção e ao clientelismo.

Logo, somente pode ser ressalvada em hipóteses excepcionalíssimas, o que é o caso da EBC, em especial por força do art. 173 da Constituição, que veda, às empresas públicas. Privilégios em detrimento das empresas provadas.

Por essas razões de interesse público e de constitucionalidade, proponho seja suprimido o art. 8º § 2º da MP 398/ 2007.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/10/2007 às 17:50
Ivanildo / Mat. 48644 Af.

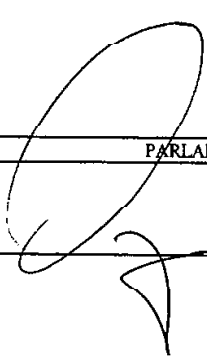
PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00035


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007			
autor Deputado <i>ONYX LORENZONI</i>			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Suprima-se a expressão "ou privadas" do inciso III do art. 8º da Medida Provisória 398, de 2006. JUSTIFICAÇÃO 				
PARLAMENTAR				

MPV - 398/2007

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor Senadora MARISA SERRANO	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifique-se o inciso III ao Art. 8º da Medida Provisória nº 398, de 2007:</p> <p>“Art. 8º Compete à EBC:</p> <p>(...)</p> <p>III – estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, ou entidades privadas, mediante contratos, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Não é de bom alvitre que a contratação de entidades privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública ocorra mediante a simples celebração de convênios ou ajustes, ainda mais quando possíveis de serem firmados por até dez anos e renováveis por iguais períodos.</p> <p>Portanto, a nova redação procura ajustar o dispositivo à legislação de regência, em especial no tocante a Lei nº 8.666/93.</p> <p style="text-align: right;">Sala das sessões, 17 de outubro de 2007.</p> <p style="text-align: center;"> Senadora MARISA SERRANO</p>				

MPV - 398/2007

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	-----------------	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao final do inciso VIII do Art. 8º da Medida Provisória nº 398, de 2007, a expressão "observado o Art. 6º desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade a de condicionar as atividades da EBC aos princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
(à MPV nº 398, de 2007)

O art. 8º da MPV nº 398, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º

IX – veicular, com exclusividade, a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo, prevista no inciso I do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.497, de 28 de junho de 2007, estabelece como competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), entre outras, a “formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo” (inciso I do art. 2º-B).

Nesse contexto, com a criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), vinculada à Secom, entendemos que seria dispensável a contratação de serviços privados de publicidade para veicular a política de comunicação e divulgação social do Governo Federal. Assim, propomos a presente emenda, que estabelece como competência exclusiva da EBC a veiculação desse tipo de divulgação.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES



MPV - 398/2007

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007
--------------------	---

Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se parágrafo 2º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do art. 8º, da MP nº 398, prevê a dispensa de procedimento licitatório para o estabelecimento de convênios com entidades públicas ou privadas pelo período de dez anos, renováveis por igual período, bem como a contratação da EBC por órgãos da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas em seu objeto.

É totalmente desnecessária a ampliação do rol dos casos de dispensa de licitação, uma vez que a Lei 8.666/93, já prevê vinte sete situações que admitem a sua utilização. Se essas previsões já atendem com eficiência a necessidade de todos os órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, não há argumento para que se proceda a ampliação dos casos de dispensa especificamente para atender uma única empresa pública, no caso, a Empresa Brasil de Comunicação.

Neste sentido, recomenda-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV - 398/2007	
00040	

2	DATA
16/10/2007	

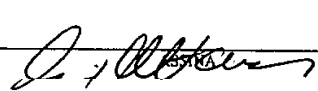
3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 398. de 10 de outubro de 2007	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6					9	SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTOS			
EMENDA MODIFICATIVA			
O § 2º do art. 8º da MP 398/07, inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:			
I – celebração dos ajustes mencionados no inciso III, somente com entidades públicas, que poderão ser firmados por até cinco anos, renováveis por iguais períodos;			
Justificativa			
O texto modificado atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência pois estipula apenas para empresas públicas a dispensa de licitação para ajustes.			
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR			

MPV - 398/2007

Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de (Aditiva)

00041

Acrescente-se após o Art. 8º da MPV nº 398/2007 os seguintes artigos renumerando-se os demais:

“Art. A EBC dedicará pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º Define-se como "programação especificamente concebida" qualquer programação televisiva que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a 16 anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais.

§ 2º A programação a que se refere o parágrafo anterior deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I - ter a educação da criança como objetivo principal;*
- II - ter o objetivo educacional do programa e a audiência infantil como alvos explicitados no Relatório de Programação Infantil a que se refere o inciso III do art. 2º desta lei;*
- III - ser levada ao ar entre as 7 e as 22 horas;*
- IV - ser regularmente incluída na programação;*
- V - ter uma duração não inferior a 15 minutos;*
- VI - ser identificada como programação infantil educativa, no momento em que vai ao ar.*

Art. ° A EBC fica obrigada a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil, facilitando a informação de pais, mestres e interessados em geral, de três formas:

- I - através da identificação da programação-núcleo, no momento em que esses programas vão ao ar;*
- II - através da identificação de tais programas para os editores de guias de programação;*
- III - mediante publicação e divulgação de Relatório de Programação Infantil.*

§ 1º A identificação da programação-núcleo se fará através de ícone posto no ar ao início do programa e no período que antecede aos comerciais.

§ 2º O Relatório de Programação Infantil, a ser divulgado pela EBC, conterá informações, atualizadas trimestralmente, sobre a programação infantil que coloca no ar, inclusive a data, hora, duração e descrição dos programas.

§ 3º A EBC manterá os relatórios, previstos no parágrafo anterior, nos arquivos da estação, destacados do restante da programação e acessíveis à inspeção por parte do público.

§ 4º A EBC divulgará, mediante anúncio periódico, no ar e em outros meios de propaganda, a existência, disponibilidade e modo de acesso aos relatórios aqui mencionados.

§ 5º A EBC designará um responsável pela programação infantil, cujo nome deverá ser de acesso público, bem como os meios de contatá-lo.

§ 6º O cumprimento desta Lei não exime a emissora do contido no art. 76, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º Especial atenção deverá ser dada às crianças de idade inferior a oito anos na elaboração e veiculação da programação de que trata esta lei."

Justificação

Em 1999 apresentei o PLS 144/99, que dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 223, consagra a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens por meio de cessão de direitos, pelo poder público, às emissoras. Nada mais coerente que o retorno deste imenso potencial de investimento venha na forma de programas educativos e culturais à sociedade, que é o significado e a razão de ser dos poderes públicos.

A televisão é, indubitavelmente, um importante elemento de educação ou deseducação de nossas crianças. Inúmeras pesquisas demonstram a eficácia dos programas de televisão concebidos com o fim de ensinar, às crianças, habilidades específicas. Por exemplo, nos Estados Unidos, pesquisadores concluíram que crianças que assistem Mister Roger's Neighborhood (O Bairro do Sr. Roger) e Sesame Street (Vila Sésamo) mostraram ter aprendido persistência no desempenho de tarefas, brincar imaginativo, bem como habilidades relativas a letras e números.

Inúmeros estudos tornam inquestionável o fato de que as crianças que assistem a televisão educativa auferem benefícios significativos. Num desses estudos, crianças que assistem Barney mostraram maior habilidade com contas aritméticas, conhecimento das cores e formas,

vocabulário e habilidades sociais do que as crianças que não assistem a esse programa. Embora todas as crianças possam se beneficiar com a televisão educativa, foi verificado que esses benefícios eram particularmente significativos para as crianças provenientes de famílias de baixa renda. Um estudo realizado pela Dra. Aletha Huston e pelo Dr. John Wright, co-diretores do Centro de Pesquisas sobre a Influência da Televisão sobre as Crianças, da Universidade do Kansas - EUA, demonstrou que as crianças de 2 a 4 anos, de famílias de renda de baixa a média, que assistiam Vila Sésamo e outros programas educativos com frequência, tiveram melhor desempenho em vocabulário, aptidão para ingressar na escola, pré-alfabetização e testes aritméticos do que as crianças que não assistiam a esses programas, mesmo de faixa etária três anos mais velha. Essas diferenças se verificavam mesmo quando os resultados eram controlados levando em conta a capacidade verbal inicial e as qualidades da família e do ambiente doméstico. O Workshop sobre Televisão Infantil ("CTW"), também nos EUA, apresentou um outro estudo, realizado pela Westat, Inc., demonstrando que as crianças em idade pré-escolar, provenientes de famílias de baixa renda, que assistiam a Vila Sésamo revelaram maior capacidade, em termos de alfabetização e números, que as que não assistiam ao programa. Desse modo, temos informações substantivas a nos provar que a televisão pode educar as crianças.

Por outro lado, considerando o tempo de exposição das crianças à televisão, é de enorme responsabilidade social a programação levada ao ar em horários considerados infantis. Dados recentes mostram que a televisão alcança 98% dos lares norte-americanos, incluindo aí mais de 90% das famílias com renda anual abaixo de 5.000 dólares. Os dados mostram, também, que as crianças na faixa de 2 a 17 anos assistem, em média, a mais de 3 horas de televisão por dia. A importância da televisão convencional para as crianças é reforçada pelo fato de que um número menor de crianças tem acesso à televisão a cabo que à televisão convencional. Nos Estados Unidos, 38% das crianças na faixa de 12 a 17 anos, e 37% das crianças na faixa de 2 a 11 anos moram em lares que não estão ligados à televisão a cabo. De fato, segundo o levantamento de gastos do consumidor realizado pelo Bureau of Labor Statistics (Departamento de Estatísticas Trabalhistas) daquele país, o percentual de famílias consumidoras que assinam televisão a cabo ou temas de antena comunitária aumenta significativamente com a faixa de renda da família. Desse modo, enquanto 75% das famílias consumidoras com renda acima de 70.000 dólares anuais assinam televisão a cabo, apenas 36% das famílias consumidoras com rendimentos abaixo de 5.000 dólares possuem essa assinatura. Por essa razão, a televisão convencional é uma fonte importante de programas para crianças e para todos os membros das famílias de baixa renda.

Finalmente, considere-se que a televisão chega às crianças mais cedo e por mais horas diárias que qualquer outra influência educativa, com exceção, talvez, da família. Muitas crianças assistem televisão antes de serem expostas a qualquer tipo de educação formal. Quase 70% das creches mantêm a televisão ligada várias horas por dia. À época em que iniciam o primeiro ano primário, a maioria das nossas crianças já terá passado o equivalente há três anos escolares em frente ao aparelho de televisão.

Nesta hora em que o Governo pretende criar uma TV pública, solicito aos meus pares Congressistas que garantam a prosperidade desta idéia contida em meu Projeto de Lei, para darmos um primeiro passo para estimular as emissoras a promover o forte interesse da nação em educar sua juventude. É difícil pensar em um interesse mais significativo do que a promoção do bem-estar das crianças que assistem tanta televisão, de onde vem uma parcela tão importante da informação que elas recebem.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.



Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONIX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 2º e 3º Art. 9º da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações.

Art. 9º

§ 2º O restante do capital da EBC será integralizado por entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º abre espaço para que entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios possam participar do capital da Empresa Brasileira de Comunicação-EBC. A emenda pretende restringir somente a participação desses órgãos, vetando a participação da iniciativa privada, com o fim de evitar qualquer parceria comercial entre a rede de TV pública ora criada e as de TV de iniciativa privada, a impedir que o objetivo dessa TV pública não seja desviada para outro senão o de prestar serviços à população brasileira, sem quaisquer fins lucrativo.

istas
[Handwritten Signature]
PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

**Emenda n° , de 2007 à MPV n° 398, de 10 d
(Aditiva)**

00043

O Art. 9º da MPV n° 398/2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º

§ 1º

.....


.....

§ 4º A fiscalização da EBC quanto às suas ações, funções e atribuições, e de seus resultados contábeis, orçamentários e financeiros serão realizados, respectivamente, pelo Conselho de Comunicação social, pelo Tribunal de Contas da União, e pela Corte de Contas em que a EBC estiver jurisdicionada quando em contrato regionalizado.”

Justificação

A presente emenda visa tornar claro que a empresa criada para gerar a TV Pública prestará contas do ponto de vista institucional aos órgãos de controle que os poderes públicos dispõem. No caso específico, a TV Pública submeter-se-á ao controle e fiscalização do Conselho de Comunicação Social e ao Tribunal de Contas da União, ou, excepcionalmente as cortes de contas de outras jurisdições, quando a EBC firmar contratos com outras emissoras.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, 2007
--------------------	--

Autor Senador Papaléo Paes	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no Art. 9º da Medida Provisória nº 398, de 2007, o seguinte § 4º:

“Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinquenta e um por cento serão de titularidade da União.

(...)

§ 4º A EBC adotará as melhores práticas de governança corporativa, envidando os esforços necessários para se tornar uma empresa transparente e respeitada, aos olhos dos investidores, acionistas e da sociedade em geral.”

JUSTIFICAÇÃO

A política de governança corporativa moderna e transparente visa garantir a proteção dos interesses de todos os acionistas e demais públicos envolvidos com a empresa. A organização e funcionamento da EBS deve adotar as melhores práticas de governança com um estatuto social definido, além do código de boas práticas e das diretrizes de governança corporativa aprovados pelo Conselho de Administração. Assim, a EBS reforça sua credibilidade junto ao mercado, aprimora o processo decisório na alta administração e, conseqüentemente, aperfeiçoa sua própria gestão dos negócios.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007



SENADOR PAPALÉO PAES

MPV - 398/2007

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398 DE 2007				
autor DEPUTADO PAULO RENATO				nº do prontuário 375	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea	

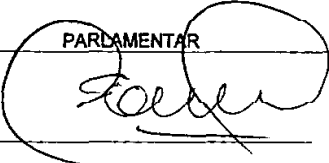
O art. 9º da MP 398, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte
§ 4º:

"Art. 9º

§ 4º A EBC divulgará anualmente, como parte do balanço da empresa, listagem contendo nomes dos empregados, dos contratados, dos terceirizados e dos demais prestadores de serviços com que haja contratado nos últimos doze meses."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar transparência aos processos de contratação na EBC.

PARLAMENTAR


MPV - 398/2007

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alinea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art 11, II.

Justificativa

O item II do artigo 11 define como recursos da EBC aqueles provenientes da exploração dos serviços de radiodifusão. Strictu Sensu, receitas provenientes da exploração do serviço de radiodifusão são obtidas através da venda de tempo destinado à publicidade, característica essa inerente à radiodifusão comercial, com a qual a Radiodifusão Pública não pode ser confundida, sob risco de desvirtuamento de seu objeto. Assim sendo recomendamos que esse item seja suprimido do artigo, mantendo-se a faculdade do apoio cultural e institucional já previstos.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. MOREIRA MENDES	nº do prontuário
1 Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

Emenda substitutiva

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 11 da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007.

“Art. 11

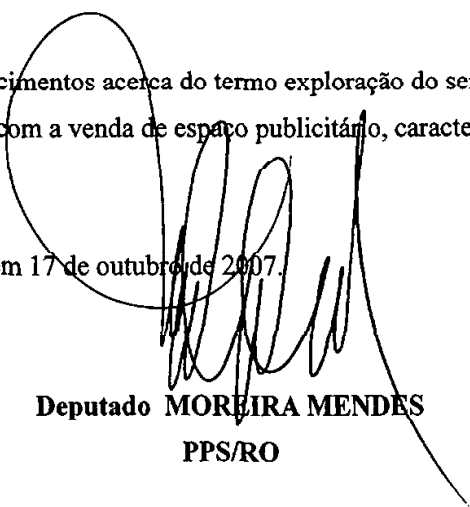
II- Da exploração do serviço de radiodifusão Pública, entendidos como aqueles relacionados com a cessão de direitos sobre programação.

.....”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de esclarecimentos acerca do termo exploração do serviço de radiodifusão, para que não se confunda com a venda de espaço publicitário, característica essa exclusiva da radiodifusão comercial.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV - 398/2007.

00048

MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 11.....

III - de prestação de serviços a entes públicos, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso III do art.11 de forma a garantir que a EBC não venha a depender de recursos oriundos da iniciativa privada, sob o risco de perder autonomia editorial e de programação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA LUIZA ERÜNDINA
PSB/SP

MPV - 398/2007

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Aditiva

Adicione-se ao Art 11, V e Art 11, VI a frase "obtida nos sistemas instituídos pelas leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006", ficando os mesmos com a seguinte redação:

"V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, obtida nos sistemas instituídos pelas leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006 admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental; obtida nos sistemas instituídos pelas leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006"

Justificativa

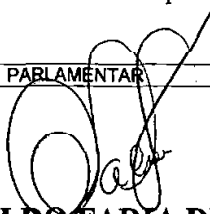
A radiodifusão Pública não deve ter caráter comercial.

No entanto, admite-se a publicidade institucional a título de apoio cultural e cidadão como forma historicamente consagrada em veículos de natureza não comercial.

As Leis acima mencionadas instituíram respectivamente o Programa Nacional de Incentivo à Cultura, os mecanismos de fomento à atividade audiovisual; a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; e novos mecanismos de fomento à atividade audiovisual;

Dessa forma consideramos que a subordinação de receitas da EBC, no que tange à publicidade, à diplomas legais consagrados, afasta a perspectiva de operação híbrida, suportada por dotação de verbas públicas e práticas comerciais que jamais se coadunam com o espírito do veículo de comunicação que ora se constitui e confere maior transparência e aderência ao objeto da prestação de serviço de tal natureza.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>OLYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos V e VI do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações.

Art.11º

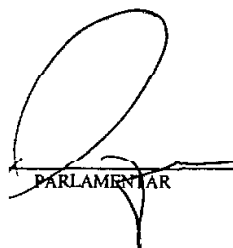
V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, observados os dispostos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, observados os dispostos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende que os recursos da EBC, dentre outros, sejam provenientes de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, desde que sejam observadas as leis de incentivo à cultura supracitadas.

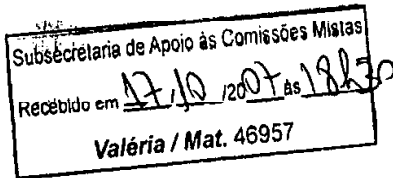
Suprimiu-se do § 3º do Art. 9º a expressão "ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento"


PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00051

MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007



Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:


“Art. 11.....

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos por entidades de direito público;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso III do art.11 de forma a garantir que a iniciativa privada possa apoiar a EBC sem interferir na sua grade de programação e linha editorial.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

MPV - 398/2007

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007
--------------------	---

Autor Senador CÍCERO LUCENA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do e ao § 1º do Art. 11 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental;

(...)

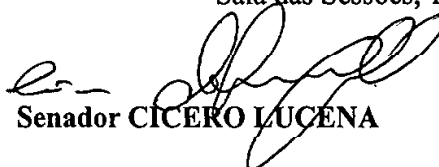
§ 1º Apoio cultural, nas hipóteses dos incisos V e VI, é o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitido a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade institucional deve ser sempre veiculada a título de apoio cultural, razão pela qual foi repetida a expressão constante do inciso V no inciso seguinte, que não continha o termo “a título de apoio cultural”, até para torná-lo lógico. Objetivando ainda tornar o dispositivo mais claro e de melhor compreensão, foi alterada a redação do § 1º, inserindo definição do que seja apoio cultural. Sala das Sessões, 6 de agosto de 2007.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA



MPV - 398/2007

00053

MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 11.....

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso VI do art.11 de forma a garantir que a iniciativa privada possa apoiar a EBC sem interferir na grade de programação e na linha editorial deste veículo de comunicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

MPV - 398/2007

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>OSCAR LORENZONI</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

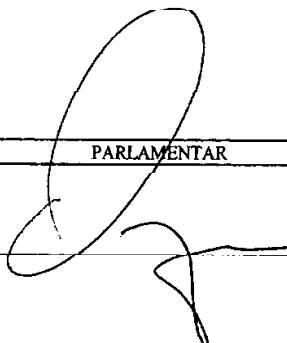
Suprima-se o inciso VIII do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos de que trata o inciso VIII já se encontram contemplados nos incisos V e VI.

não definidos

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONIX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

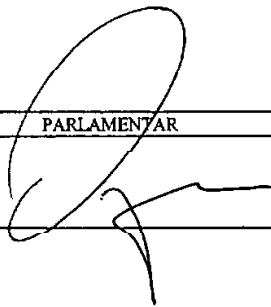
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as expressões “e internacionais ou privadas” do inciso IX do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende restringir a capitação de recursos provenientes de acordos e convênios somente com entidades nacionais pública, com vistas a manter a independência da EBC.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398 DE 2007			
autor DEPUTADO PAULO RENATO			nº do prontuário 375	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

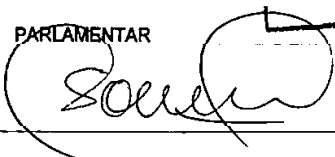
Suprima-se o inciso X do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente vaga a admissão de recursos na EBC provenientes de "rendas de outras fontes". É imperativo que a EBC nasça sob a égide da transparência, flagrantemente contraposta pelo item em questão



PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00057

EMENDA Nº

(À MPV Nº 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 11 da MP 398 a seguinte redação:


“Art. 11.....

XI – As fontes de recursos não previstas nesta Lei deverão ser aprovadas pelo Conselho Curador da EBC “

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao inciso XI do art.11 de forma a garantir a transparência das fontes de recursos da ECB.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT/MG

MPV - 398/2007

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>OLYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

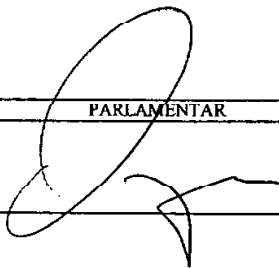
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XI do Art. 11º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que recursos financeiros sejam contabilizados perante à EBC, sem fonte específica definida em lei.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. MOREIRA MENDES	nº do prontuário
1 Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

Emenda substitutiva

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do art. 11 da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007.

“Art. 11

XI- De rendas provenientes de outras fontes admitidas em Lei e que não possam, de forma direta ou indireta, comprometer a liberdade e pluralidade de conteúdo da rede Pública de Televisão

.....”

JUSTIFICATIVA

É fundamental explicitar a natureza da expressão “outras fontes de renda”, visando dar completa transparência as operações da EBC.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV - 398/2007

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398 DE 2007			
autor DEPUTADO PAULO RENATO			nº do prontuário 375	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

O parágrafo primeiro do art. 11, da MP 398 de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11....."


§ 1º É vedada, nas hipóteses dos incisos V e VI, a veiculação de anúncios de produtos e serviços, não sendo admitido que a publicidade institucional contenha trilha sonora, informação sobre preço, endereço, "jingle" ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional."

JUSTIFICAÇÃO

Existem duas formas básicas de publicidade radiofônica, a saber: a publicidade comercial ou anúncio publicitário e a publicidade não comercial, sob a forma de apoio cultural. Apoio cultural seria a forma de publicidade apta a divulgar manifestação institucional em apoio a uma atividade realizada pela emissora.

Apesar de muitas vezes confundidas, as duas principais espécies de publicidade radiofônica possuem distinção cristalina: o apoio cultural divulga tão somente o nome da empresa e quando muito o seu "slogam", enquanto no anúncio publicitário é veiculado tudo quanto for de interesse do anunciante. A radiodifusão pública não deve ter definitivamente caráter comercial.

Assim sendo é essencial que se defina de maneira efetiva os formatos que se coadunam com a essência do serviço que se pretende prestar.

PARLAMENTAR


MPV - 398/2007

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	proposição Medida Provisória 398, 2007				
Autor Senador Papaléo Paes			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso V, VI e XI §1º	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os incisos V, VI e o § 1º, do Art. 11º da MP 398, de 2007, dando a seguinte redação:

“(...)

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

(...)

§ 1º Apoio cultural, nas hipóteses dos incisos V e VI, é o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitido a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 223, estabelece a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão. Enquanto as emissoras privadas, embora subordinadas a diversos dispositivos constitucionais, devem atentar aos interesses do mercado e da audiência, as emissoras públicas devem ter como objetivo primordial a formação do homem para a cidadania. Assim, não é

aconselhável que a normatização explicitamente disponha como um dos objetivos da radiodifusão pública a busca pelo “*maior número de ouvintes ou telespectadores*”, pois no escopo de privilegiar a audiência os responsáveis pelas emissoras públicas podem dissociar-se de seu objetivo primário, violando a complementaridade entre os sistemas que deve existir.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007


SENADOR PAPALEO PAES

MPV - 398/2007

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória Nº. 398, de 10 de outubro de 2007

Emenda Aditiva

Adicione-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

§ 3º Para os fins dos incisos V e VI define-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, sem contudo, receber tratamento publicitário.

Justificativa

Levando-se em consideração que na Radiodifusão Pública será admitida a prática da publicidade institucional à título de apoio cultural é essencial que esteja bem definida a modalidade e seus limites, visando harmonizar o objeto do Serviço aos formatos eticamente compatíveis.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 398/2007

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007			
Autor Dep. Raul Jungmann	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. x substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva

Dê-se ao inciso I, do art. 13, da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13.....

I – de um presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e cujo nome deverá ser previamente aprovado pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, com mandato de quatro anos;

.....”

JUSTIFICATIVA

Para garantir maior transparência possível nos processos de nomeação dos dirigentes da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, é importante que os nomes indicados sejam ouvidos e aprovados pelo Senado Federal. Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu art. 52, III, f, prevê a aprovação, pelo Senado Federal, de titulares de cargos que a Lei assim determinar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 398/2007

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007.			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea /
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos artigos 13, 14, 15 e 19, da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações:

“Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, será constituído: (...)”

“Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.”

“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.”

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.”


JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende submeter à apreciação do Senado Federal todas as autoridades designadas pelo Presidente da República, para compor os quadros de diretivos da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

A nova empresa de comunicação criada pelo governo deve ter o papel de isenção e coerência na vinculação de seus programas e servir como papel de democratização dos anseios da população, sem que sirva de instrumento de propaganda político-partidária de qualquer governo.

É importante salientar que a própria Constituição Federal procurou dar limites a qualquer mecanismo estatal que procure exorbitar o seu papel informativo, conforme o disposto no art. 37, § 1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Neste sentido, tendo em vista a relevância e o alcance que essa nova entidade estatal pretende assumir, torna-se imperiosa a avaliação de seus quadros diretivos por parte do Senado Federal.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007				
Autor Senador CÍCERO LUCENA			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de jornalismo, administração ou gestão pública, experiência profissional comprovada na alta administração de empresas de comunicação de grande porte e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por eles nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal, será constituído por 05 (cinco) membros, sendo um deles o Presidente.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da EBC o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

§ 5º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da EBC ser proprietário, controlador, sócio, ou diretor de empresa que atue no setor de radiodifusão.

§ 6º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de radiodifusão, por um período de quatro meses, contados da exoneração.

§ 7º O disposto no § 5º aplica-se aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Curador, e da Diretoria Executiva.

§ 8º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto no § 5º, deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.”

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de pré-requisitos como reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade objetiva impedir que pessoas sem a adequada formação venham a exercer cargo de tamanha relevância.

Outrossim, a prévia aprovação pelo Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, tem como escopo tornar mais legítimo o processo de escolha dos dirigentes.

Ademais, as vedações estipuladas visam evitar a utilização do cargo para proveito próprio.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>1</small> MPV - 398/2007 00066

<small>2</small> <small>DATA</small> 16/10/2007
--

<small>3</small> <small>PROPOSIÇÃO</small> Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

<small>4</small> <small>AUTOR</small> Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

<small>5</small> <small>N.º PRONTUÁRIO</small> 454

<small>6</small> <small>1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA</small>	<small>2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA</small>	<small>3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA</small>	<small>4- <input type="checkbox"/> ADITIVA</small>	<small>5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL</small>
--	---	--	--	--

<small>0</small>	<small>ARTIGO</small>	<small>PARÁGRAFO</small>	<small>INCISO</small>	<small>ALÍNEA</small>
------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

<small>TEXTO</small> EMENDA MODIFICATIVA <p style="text-align: center;">O art. 13 da MP 398/07 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13.</p> <p>.....</p> <p>V - de um Conselheiro, representante da sociedade civil, indicado pela Câmara dos Deputados; e</p> <p>VI – de um Conselheiro, representante da sociedade civil, indicado pelo Senado Federal</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>A representação do Conselho de Administração não prevê a presença de nenhum representante da sociedade civil.</p> <p>Deste modo, dada a importância da sociedade civil no acesso à produção e programação de uma rede pública criada para, entre outros aspectos, promover a sua cidadania, nada mais justo que ter assento no referido Conselho, representando o Congresso Nacional.</p> <p style="text-align: center;"><i>Luiz Carlos Hauly</i></p> <p style="text-align: center;">Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR</p>

MPV - 398/2007

00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o inciso VI ao art. 13 da Medida Provisória, consoante redação abaixo sugerida:

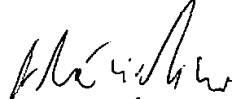
“Art. 13.

VI – um representante dos trabalhadores da empresa, com direito a voz e voto, a ser escolhido na forma estabelecida no Estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Administrativo da Radiobrás comportava um representante dos trabalhadores sem direito a voto. A introdução de um funcionário com direito a voto no Conselho da EBC concorre para a condução transparente e participativa da entidade.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Aditiva
(Do Sr. VANDERLEY MACIEL) 391

Inclua-se novo § 1º no art. 13 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se o atual § 1º com § 2º e na seqüência todos os demais, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração exercerão suas atribuições pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, vedada nova recondução.

JUSTIFICAÇÃO

Não há a fixação de mandato para os membros do Conselho de Administração da EBC, o que se torna desejável até mesmo para permitir a renovação periódica dos seus quadros colegiados de superior administração, repercutindo positivamente sobre o arejamento da própria organização.

Dentro desse espírito, resolveu-se propor mandatos curtos, passíveis de prorrogação, sem nova recondução, perfazendo um prazo total de quatro anos, de modo a garantir uma certa homogeneidade de tratamentos órgãos internos de deliberação e fiscalização, exceção feita ao Conselho Curador que apresenta características à parte.

Adicionalmente, o período inicial de dois anos, além de dotar o Conselho de Administração de maior flexibilidade, no que se refere a alterações, poderá se prestar para a avaliação de desempenho de Conselheiro, no exercício de suas funções, além de franquear espaço para a conveniência de contar com mandatos não coincidentes entre todos os membros, como modo de evitar a descontinuidade administrativa.

Sala da Comissão, outubro de 2007

Deputado

MPV - 398/2007

00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE :

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do Art. 13 da Medida Provisória, a seguinte redação:

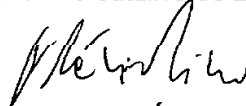
"Art. 13.....

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes em cada reunião e, em caso de empate na votação de qualquer matéria, esta deverá ter sua discussão reaberta e, após, procedida a nova votação. Permanecendo o empate, o Presidente do Conselho proferirá o voto de qualidade para o desempate. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição original.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Modificativa
(Do Sr. VANDERLEY MACIEL) 391

Dê-se nova redação ao § 2º no art. 14 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 14

.....
§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, vedada nova recondução.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

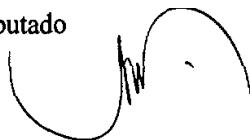
A fixação de mandato de quatro anos para os membros do Conselho Fiscal da EBC, vedada a recondução, torna-se desejável para permitir a renovação periódica dos seus quadros colegiados de fiscalização, repercutindo positivamente sobre o arejamento da própria organização.

Porém, o desdobramento desse prazo mais longo em mandatos curtos, passíveis de prorrogação, sem nova recondução, perfazendo um prazo total de quatro anos, é salutar e deve ser utilizado nos órgãos internos de deliberação e fiscalização, garantindo-lhes uma certa homogeneidade de tratamentos, exceção feita ao Conselho Curador que apresenta características à parte.

Adicionalmente, o período inicial de dois anos, dota o Conselho Fiscal de maior flexibilidade, no que se refere a alterações, além de franquear espaço para a conveniência de contar com mandatos não coincidentes entre todos os membros, como modo de evitar a descontinuidade administrativa.

Sala da Comissão, outubro de 2007

Deputado



MPV - 398/2007

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007.
--------------------	--

Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se aos artigos 14, §2º e 15, §4º, da Medida Provisória nº 398, de 2007, as seguintes redações:

“Art. 14. (...)

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de dois anos, vedada a recondução.”

“Art. 15. (...)

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de 2 anos, vedada a recondução.”

JUSTIFICATIVA

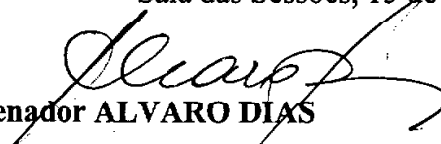
A presente emenda pretende reduzir a duração do mandato dos conselheiros da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

No intuito de evitar o aparelhamento da máquina pública e demonstrar transparência dos atos dos seus dirigentes é imprescindível que os

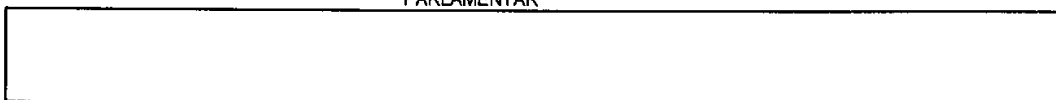
mandatos sejam de uma duração razoável mas se excesso, num prazo o não superior a dois anos.

Neste sentido, recomenda-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 1

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 14.....
§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Conselho de Administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona aperfeiçoar a redação original, em benefício de sua inteligibilidade, ao denotar que as reuniões decorrentes de convocação do Conselho de Administração são extraordinárias.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

Autor SENADOR PAPALÉO PAES	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 15 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por eles nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau com membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou de qualquer outro órgão que a este venha substituir;

(...)

III – pessoa que tenha filiação partidária ou que tenha sido filiado a partido político nos últimos doze meses antes da posse.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

A prévia aprovação pelo Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, tem como escopo tornar mais legítimo o processo de escolha dos dirigentes. No mais, as normas propostas visam garantir a imparcialidade na nomeação de dirigentes, bem como a alternância de idéias.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007


SENADOR PAPALÉO PAES

MPV - 398/2007

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.10.07	proposição Medida Provisória n° 398 de 2007
------------------	--

autor Deputado Paulo Renato	n° do prontuário 375
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 15 da MP 398/07 a seguinte redação, acrescentando um inciso IV ao mesmo artigo :

“Art. 15.....

.....
III – cinco representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais;

IV – dez jornalistas ou profissionais de comunicação, de notório saber e reputação ilibada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a composição do Conselho Curador tendo em vista que suas decisões terão caráter consultivo e deliberativo.

PARLAMENTAR

Paulo Renato

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. Humberto Souto	n° do prontuário
1 Supressiva	2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Dê-se ao inciso III, do §1º, do art. 15 da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º

III – quinze membros titulares, designados segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, a serem obedecidos inclusive para o disposto no § 5º deste artigo, a partir de listas tríplices encaminhadas pelas seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Letras (ABL);
- b) Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG);
- c) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT);
- d) Associação Brasileira de Imprensa (ABI);
- e) Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- f) Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
- g) Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- h) Confederação Nacional do Comércio (CNC);
- i) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- j) Força Sindical;
- k) Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente;
- l) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);

- m) Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH);
- n) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- o) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

.....”

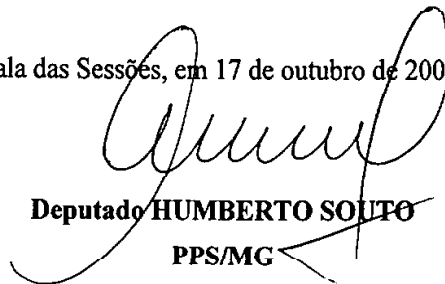
JUSTIFICATIVA

O inciso III do § 1º do art. 15 garante à sociedade civil indicar quinze dos vinte membros que integram o Conselho Curador da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. Contudo, na forma da redação original, o inciso III remete a questão para o Estatuto da futura EBC e outorga, por via de consequência, poder ilimitado ao chefe do Poder Executivo, o que deve ser revisto.

É necessário indicar expressamente na Lei quais serão as entidades que terão a prerrogativa de indicarem nomes de profissionais capacitados para integrar o referido Conselho, considerando as questões da representação regional e da diversidade cultural.

Assim, a presente Emenda visa prestigiar a sociedade civil contemplada com quinze cadeiras com direito a voz e voto no referido Conselho Curador, estabelecendo, contudo, as associações de mais alta reputação e reconhecimento público para indicarem ao Presidente da República os nomes de profissionais, em listas triplas, destinadas ao seu crivo final.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

MPV - 398/2007

00076/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 1

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Dê-se ao inciso II do §1º do art. 15 da Medida Provisória, a seguinte redação.

“Art. 15.....
§ 1º

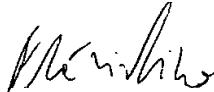
.....
II – dois representantes dos funcionários, escolhidos por seus pares, mediante voto direto e na forma do Estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona melhor legitimar as decisões do Conselho Curador, conferindo-lhe matizes democráticas. É necessário assegurar maior representatividade aos trabalhadores, mediante a designação de dois, e não apenas de um funcionário dos quadros da EBC para integrar o Conselho Curador.

No mesmo intuito, é essencial assegurar que os conselheiros do inciso II sejam escolhidos pelos próprios funcionários, mediante voto direto.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o inciso IV ao §1º do art. 15 da Medida Provisória, consoante redação a seguir proposta:


"Art. 15.....1º
§

.....
IV – um Deputado Federal indicado pelo Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A presença de um Deputado Federal vinculado à Minoria da Câmara dos Deputados concorre para a concretização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º da Constituição Federal. A oposição terá, assim, um representante direto, refutando-se discursos que, equivocadamente, apontam riscos de "aparelhamento" da TV Pública.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	---

autor Deputado <i>ONYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do Art. 15º da Medida Provisória nº 398, de 2007, com a seguinte redação.

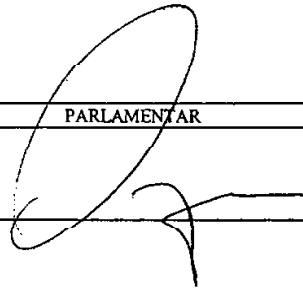
Art. 15
§ 1º

IV- um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável a representação junto ao Conselho Curador de um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional. Desse modo, a emenda repara essa imperfeição.

PARLAMENTAR



MPV - 398/2007

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 7

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 15 da Medida Provisória, a seguinte redação:

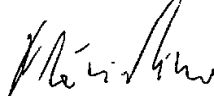
"Art. 15.....
§ 2º

.....
II - Agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Município, à exceção do referido no inciso I do § 1º;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona melhor legitimar as decisões do Conselho Curador. A redação original permite que agente público investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento integre o órgão, representando os funcionários, o que não assegura a necessária representatividade daqueles no Conselho.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00080

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2007

(DO SENHOR GERALDO MAGELA)

Altera o Parágrafo 3º do artigo 15 da
Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de
2007.

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº
398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 15.....;
I -;
II -;
III -"

§ 3º - O mandato do Conselheiro referido no inciso II,
será de dois anos, renovável por uma única vez.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que seja um ato de discriminação com o membro escolhido pelos funcionários, na medida em que não se permite que este tenha um mandato igual aos dos membros escolhidos para o Conselho Curador, designados pelo Presidente da República.

Portanto, é buscando corrigir esta falha, é que apresento a presente proposta em em epigrafe, objetivando que a mesma norma aplicada aos membros do Conselho Curador, seja também aplicada de forma isonômica ao membro representante dos funcionários no referido Conselho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.


Deputado GERALDO MAGELA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/10/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 398/2007

Autor: Deputado DR. UBIALI

N.º Prontuário: 348

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 15

Parágrafo: 3º E 5º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 5º do art. 15 da MP 398/2007:

“Art. 15.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Até que se ultime a escolha, na forma que vier a ser prevista no Estatuto, dos conselheiros referidos no inciso III do § 1º, o Presidente da República designará conselheiros temporários que terão exercício até a posse dos que forem escolhidos”.

JUSTIFICATIVA

A MP estabelece uma diferença de tratamento entre os Membros componentes do Conselho Curador. De fato, pelo texto Provisório, o representante dos empregados da EBC terá mandato de apenas dois anos e não poderá ser reconduzido, enquanto que os demais membros da EBC terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos. Além de não haver justificativa para tal diferença, isto pode inviabilizar o desempenho das altas funções desse Conselho.

Por outro lado, os primeiros membros do Conselho Curador serão escolhidos e designados pelo Presidente da República e, como o mandato é renovável, pode ser que, pelo menos pela primeira década de funcionamento da TV Pública, os seus membros sejam aqueles apresentados pelo Ex.mo Sr. Presidente da República. Ora, partindo do pressuposto de que o Conselho Curador é (ou, pelo menos, tentará funcionar como) uma espécie de órgão de controle social da TV Pública, possibilitar que os primeiros conselheiros sejam escolhidos pelo Poder Executivo, deixando-os à sua discricionariedade, talvez possa redundar na perda da característica de ser ou de funcionar efetivamente como um órgão de controle da sociedade civil na programação e na linha editorial da TV Pública.

Assinatura

MPV - 398/2007

00082

EMENDA Nº

(À MPV Nº 398, DE 2007)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 15 da MP 398 a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos da seguinte forma: I


I – Oito escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto; e

II – Sete escolhidos diretamente pela sociedade civil e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do estatuto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a dar uma nova redação ao parágrafo 5º do art.15 de forma a garantir que o Conselho Curador atenda, ao mesmo tempo, a critérios de seleção por indicação do Governo Federal e da sociedade civil. A indicação dos conselheiros diretamente pela sociedade civil dar-se-á através de Assembléia criada para este fim e prevista no Estatuto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA MARIA DO CARMO LARA
PT / MG

MPV - 398/2007

00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____


Acrescente-se novo §6º do art. 15 da Medida Provisória, consoante redação a seguir proposta, renumerando-se os parágrafos 6º ao 10:

“Art. 15.....
§ 6º Dentre os conselheiros referidos no inc. III, é obrigatória a nomeação de ao menos um de cada Região.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar as decisões do Conselho Curador, conferindo-lhe representatividade regional. A proposta concorre para a concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a diminuição das desigualdades regionais, inserto no inc. III do art. 3º da Constituição Federal.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 1

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Dê-se ao § 10º do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando-se os incisos I, II e III:

“Art. 15.....
§ 10 Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III do § 1º também perderão o mandato por decisão motivada do Presidente da República, mediante a iniciativa :
I - de três quintos dos seus membros;
II - da maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado;
III - de 200.000 (duzentos mil) cidadãos, no mínimo, devidamente identificados”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar a configuração administrativa da EP, conferindo-lhe matizes democráticas, mediante introdução de mecanismos de democracia indireta e de democracia participativa.

Salvaguardando a atuação de membros do Poder Legislativo, legitimamente eleitos pelo povo, a proposta confere à maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado a competência para sugerir ao Presidente da República a destituição de membros do Conselho Curador.

A proposição outorga a mesma faculdade a um grupo de, no mínimo, 200.000 (duzentos mil) cidadãos, viabilizando que a sociedade civil exerça efetivo controle sobre a administração pública.

Em 17 de outubro de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 20

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o § 11 ao Art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 15....."

§ 11 As reuniões serão públicas, exceto quando algum membro do Conselho solicitar o contrário, devendo a questão ser objeto de decisão do Plenário. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar efetividade ao comando constitucional da publicidade e da transparência.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

**Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de
(Modificativa)**

00086

Suprima-se o parágrafo único do Art. 17 e acrescente-se um § 2º ao Art. 16 da MPV nº 398/2007.

“Art. 16.....

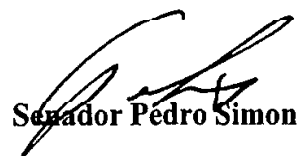
§ 1º.....

§ 2º Caberá, ao Poder Executivo, após processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, estabelecer, na forma da lei as regras para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.”

Justificação

Pretende esta emenda delegar para a lei, e não ao estatuto da EBC, a estipulação das regras para a renovação das 15 vagas dos representantes da sociedade civil. Afinal, não podemos abrir mão da pluralidade e da escolha democrática da maior parte do Conselho Curador, que, em última análise será um dos primeiros mecanismos de controle desta TV Pública. Logo, não pode ser centralizado nas mãos de um único Poder.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398 DE 2007.
(Do Poder Executivo)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o seguinte inciso VII ao art. 17 da MP 398-2007:

“Art. 17

.....

VI -

.....

VII – zelar pela não interferência político partidária na gestão e na linha editorial da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar as situações de consistência de democratização da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e das demais TVs Públicas.

Julgamos que o dispositivo que estamos propondo irá facilitar a fiscalização da TV Pública que está sendo criada, contribuindo para não haver interferências em sua linha editorial e no modelo de gestão e com isto atenuar os possíveis impactos negativos nos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública a serem explorados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

MPV - 398/2007

00088

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o § 1º ao art. 17 da Medida Provisória, consoante redação a seguir sugerida, e renumere-se o parágrafo único:

“Art. 17

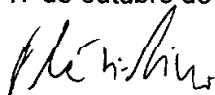
§ 1º Na aprovação da programação, o Conselho Curador deve observar cotas regionais, no percentual mínimo de 10% para a produção oriunda de cada Região.

§2º Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar a prestação dos serviços de radiodifusão pública, assegurando a pluralidade da programação e a representatividade de cada Região. A proposta assegura que todas as Regiões participem da produção dos programas a serem transmitidos, viabilizando a difusão de nosso pluralismo cultural, e concorre para a concretização de um dos fundamentos da República, qual seja, a diminuição das desigualdades regionais, a teor do art. 2º

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

MPV - 398/2007

00089

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se novo art. 18 à Medida Provisória, consoante redação a seguir sugerida, e renumere-se os arts. 18 e seguintes:

“Art. 18 Poderão dirigir-se diretamente ao Conselho Curador para propor alterações na programação:

I - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - partido político com representação no Congresso Nacional;

III - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

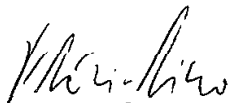
Parágrafo único. Os requerimentos formulados pelas entidades deverão ser apreciados em até 90 dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legitimar a TV Pública, conferindo-lhe matizes democráticas, mediante introdução de mecanismos de democracia participativa. A proposição permite que entes representativos de segmentos diversos da sociedade civil proponham programação ao Conselho Curador, assegurando o pluralismo na linha editorial a ser adotada.

Os entes a que se pretende conferir tal prerrogativa foram extraídos do rol de legitimados para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a teor do art. 103 da Constituição Federal.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

EMENDA Nº
(à MPV nº 398, de 2007)

MPV - 398/2007

00090

Dê-se ao *caput* do art. 19 da MPV nº 398, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), nos moldes propostos pela presente Medida Provisória, deverá provocar considerável impacto na organização dos serviços de radiodifusão do País, além de ampliar o alcance da comunicação entre o governo e a sociedade.

Nesse contexto, os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor-Geral da referida empresa são estratégicos. Por isso, sua nomeação, além de prerrogativa do Presidente da República, deveria ser respaldada com a devida aprovação prévia pelo Senado Federal, a exemplo do previsto para a Diretoria do Banco Central e das agências reguladoras.

Ressalta-se que a presente emenda está amparada pelos dispositivos constitucionais vigentes, que prevêm como competência privativa do Senado “aprovar previamente, por voto secreto, após argüição

pública, a escolha de titulares de outros cargos que a lei determinar” (art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal).

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES



MPV - 398/2007

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 398, de 2007			
Autor Senadora MARISA SERRANO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 19º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 19 da Medida Provisória nº 398, de 2007:

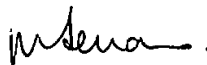
“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva deverão prestar esclarecimentos periódicos sobre o funcionamento da EBC à Subcomissão Permanente de Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A imprescindível que o Senado Federal, nos termos da Constituição Federal, necessário controle externo da EBC.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2007.



Senadora MARISA SERRANO

MPV - 398/2007

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 398, de 2007
------	--

autor Dep. Leonardo Vilela	n.º do prontuário 421
-------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da MP 398/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 19.A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, que deverá ter curso superior de jornalismo e experiência em gerência de empresa semelhante, e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, depois de sabatinados pelo Senado Federal, e até seis Diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Anova redação do art. 19 visa a aprimorar os critérios para indicação e nomeação da diretoria executiva da EBC.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/10/2007 às 17h45
Ivanildo / Mat. 48544

PARLAMENTAR

--

MPV - 398/2007

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição MP 398/2007
Autor Dep. Raul Jungmann	nº do prontuário
1 Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva

Dê-se ao art. 19, da Medida Provisória 398, de 10 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 19 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição Federal, e até seis Diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....”

JUSTIFICATIVA

Para garantir maior transparência possível nos processos de nomeação dos dirigentes da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, é importante que os nomes indicados sejam ouvidos e aprovados pelo Senado Federal. Ressalte-se, por oportuno, que alínea f, do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, prevê a aprovação, pelo Senado Federal, de titulares de cargos que a Lei assim determinar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO

MPV - 398/2007

00094

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Modificativa
(Do Sr. **VANDERLEY MACIEL**) **391**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até **quatro** diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....”

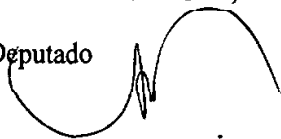
JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda procura-se dotar a Empresa Brasil de Comunicação – EBC de uma Diretoria Executiva de seis membros, ao invés de quatro como prevê a Medida Provisória.

Essa redução faz com a nova organização que incorporou a Radiobrás conte com um diretor a mais que aquela que sucedeu, o que deve ser suficiente para enfrentar suas novas e maiores atribuições.

Sala da Comissão, outubro de 2007

Deputado



EMENDA Nº

(à MPV nº 398, de 2007)

MPV - 398/2007

00095

Dê-se ao § 3º do art. 19 da MPV nº 398, de 2007, a seguinte
redação:

“Art. 19

.....
§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais, se receberem voto de desconfiança do Senado Federal, após parecer da Comissão competente ou do Conselho Curador.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória prevê, no § 3º de seu art. 19, a possibilidade de destituição dos membros da Diretoria Executiva da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) por iniciativa de seu Conselho Curador, mediante a apresentação do chamado voto de desconfiança. Essa previsão é um avanço no modelo adotado hoje para as agências reguladoras, cujos dirigentes, com estabilidade, não podem ser destituídos.

Como proponho, em outra emenda apresentada, a necessidade de aprovação, pelo Senado Federal, dos nomes do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral, antes de sua nomeação pelo Presidente da República, nada mais natural que sugerir que a destituição da Diretoria Executiva também esteja entre as atribuições desta Casa.

Nesse sentido, caso a Comissão competente emita parecer pela destituição de algum dos membros da Diretoria Executiva da EBC, por requerimento de qualquer Senador, tal parecer seria levado à apreciação do Plenário, que comunicaria o resultado da votação ao Presidente da República para as devidas providências.

Sala da Comissão,


Senador HERÁCLITO FORTES

EMENDA Nº
(à MPV nº 398, de 2007)

MPV - 398/2007

00096

A MPV nº 398, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O controle e a fiscalização externos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta serão exercidos pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo dos serviços de radiodifusão pública os líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

§ 2º O ato do Congresso Nacional previsto no *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle externo e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos, com vistas ao controle e à fiscalização dos atos decorrentes da execução dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo”.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma empresa, nos moldes da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), com a possibilidade de formação de uma Rede Nacional de Comunicação Pública, tem grande alcance social.

Por isso, propomos a previsão de um órgão de fiscalização externa para a EBC, a ser conduzido pelo Congresso Nacional, nos moldes do

hoje praticado junto à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), capaz de garantir o estrito cumprimento de suas competências e responsabilidades, e coibir eventuais abusos.

Sala da Comissão,

Senador HERÁCLITO FORTES



MPV - 398/2007

**Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 d
(Supressiva)**

00097

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

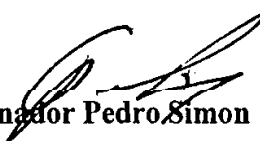
Justificação

“Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.”

A semelhança da emenda que apresentei visando estabelecer a esta MPV o mecanismo legal para a contratação de bens e serviços – submetendo-a Lei de Licitações, usual para empresas públicas. Objetivo agora, ainda obedecendo aos princípios básicos da Administração Pública na Constituição Federal, e por não vislumbrar a emergencialidade apregoada a esta proposição, tornar equânime os instrumentos de contratação de pessoal, como acontece em outros órgãos públicos, ou seja, concurso público de provas e provas e títulos.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

MPV - 398/2007

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007
--------------------	---

Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 22º, da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º a 5º do art. 22º, da MP nº 398, prevê a contratação de servidores públicos, sem concurso público, para os cargos e funções a serem exercidos na Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Segundo a Constituição Federal, a contratação de servidores por tempo determinado somente terá amparo legal se efetuada para o caso de excepcional interesse público, conforme o disposto no inciso IX, do art. 37: “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;**”.

A criação da Empresa Brasil de Comunicação não atende a este requisito constitucional, além de ter a possibilidade de contar, inicialmente em seus quadros, com o efetivo de outros órgãos da administração pública, até contratação definitiva por concurso público.

Neste sentido, recomenda-se a aprovação da presente emenda.

Salvador das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV - 398/2007

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.10.07	proposição Medida Provisória nº 398 de 2007
------------------	--

autor DUARTE NOGUEIRA	nº do prontuário 350
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da MP 398/07

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de mão-de-obra por tempo determinado contraria decisão do Supremo Tribunal Federal que restringe esse tipo de contratação no Serviço Público, às atividades realmente consideradas temporárias.



PARLAMENTAR

--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE

MPV - 398/2007

00100

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 5º do art. 22 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 22, ao permitir que pessoal técnico e administrativo seja contratado mediante simples análise curricular, ofende o inc. IX do art. 37 da, Constituição Federal, que prescreve ser matéria de lei o estabelecimento de "casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", mediante processo seletivo que garanta o princípio da impessoalidade.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 398/2007

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17.10.07	proposição Medida Provisória nº 398 de 2007
------------------	--

DEPTA ANDRÉIA autor ZITO	nº do prontuário 283
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 22 da MP 398/07.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 22 inclui autorização para contratação temporária de servidores para a EBC por 3 anos, sem concurso público, o que encontra restrições junto ao STF.


PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA MPV - 398/2007 00102
--

2 DATA 16/10/2007

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007
--

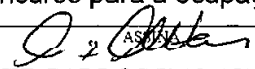
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
--

5 N.º PRONTUÁRIO 454

6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
O art. 22º da MP 398/07 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
“Art. 22º
.....
§ 6º Os candidatos aprovados nos concursos públicos promovidos pela Radiobrás para o ocupação de vagas ou em cadastro de reserva que ainda não foram convocados, serão nomeados para ocupar cargos na EBC prioritariamente à contratação prevista no parágrafo quinto do presente artigo.
Justificativa
Nos anos anteriores, a Radiobrás realizou diversos processos de seleção, sem contudo convocar os candidatos aprovados.
A presente Emenda prevê que os supracitados candidatos aprovados sejam chamados para ocupar os empregos públicos com prioridade ao processo de seleção curricular previsto no art. 23, § 5º da Medida Provisória.
Tal medida se coaduna com o princípio da moralidade pública, ressaltando a importância do concurso para a ocupação de cargos públicos.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00103

data
17/10/2007

Proposição
Medida Provisória nº 398, de 2007

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

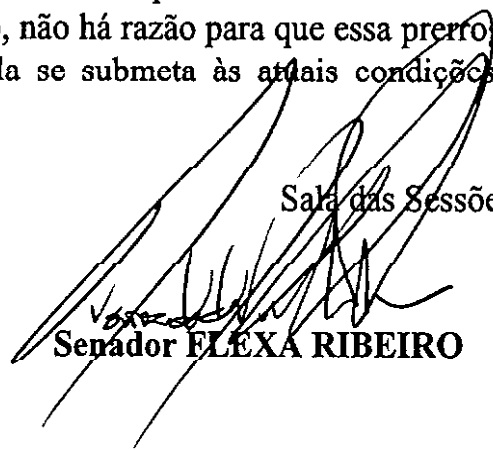
Revogue-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa legal para a EBC patrocinar entidade de previdência privada. Além disso, a Emenda Constitucional 41 de 2003, exigiu lei regulamentando a previdência complementar dos servidores públicos .

Nesse sentido, não há razão para que essa prerrogativa seja privativa dessa nova empresa e que ela se submeta às atuais condições dos servidores públicos federais.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



Senador FLEXA RIBEIRO

Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.

(Supressiva)

MPV – 398/2007

Suprima-se o Art. 25 da MPV nº 398/2007.

00104

Justificação

O Art. 25 da MPV assim estabelece:

“Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.”

Mais uma vez tenho que insistir, por emenda, que não deve essa empresa pública ser tratada como uma entidade excepcional em relação às regras da administração pública. Recentemente, demos o mesmo tratamento à Petrobrás. Na iminência de modernizarmos as licitações por meio do pregão eletrônico, não havia porquê a Petrobrás dispor de mecanismo legal próprio – um decreto semelhante ao que se propõe nesta MPV – para efetuar suas compras e serviços. Nossa proposta em relação à Petrobrás teve boa acolhida, espero que neste caso a recepção seja a mesma.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTU.

MPV - 398/2007
00105

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

Emenda Supressiva
(Do Sr. VANDERLEY MACRIS) 391

Suprima-se a expressão “*podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional*”, “in fine” da redação do § 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

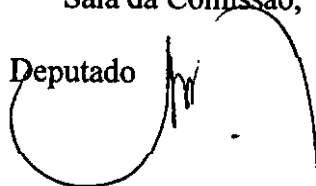
JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão da referida expressão pretende-se que o atendimento de eventuais ajustes na classificação funcional nos valores das programações orçamentárias de 2007, vinculados ao contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, sejam efetuadas sempre mediante novos pedidos de créditos adicionais ao Congresso Nacional.

A emenda objetiva respeitar a hierarquia das normas, já que o que foi fixado por lei (Lei Orçamentária de 2007) não pode ser alterado por decreto presidencial, e as próprias prerrogativas legais e constitucionais do Parlamento, de que este não pode abrir mão, ainda que em situação excepcional.

Sala da Comissão, de outubro de 2007

Deputado



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2 MPV - 398/2007
00106**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Desmembre-se em três parágrafos o § 2º do art. 26 da Medida Provisória, consoante redação abaixo sugerida, e renumere-se os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo:

“Art. 26.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

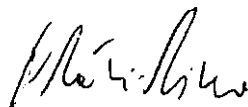
§3º. Para efeitos do disposto no § 2º, fica mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário

§4º Também ficam mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona aperfeiçoar a redação original, que engloba diversos preceitos em um único dispositivo, em prejuízo de sua inteligibilidade.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00107**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. 26

.....
§ 5º Os servidores públicos e funcionários contratados pela ACERP prosseguirão seus contratos, e suas atividades profissionais serão incorporadas às ações da EBC.”

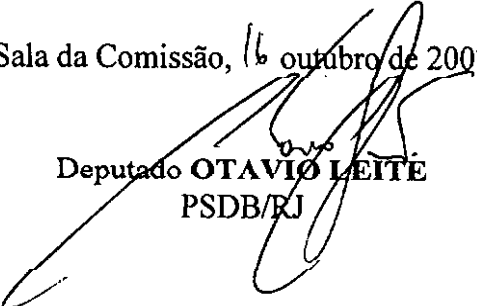
JUSTIFICAÇÃO

Como a lei que instituiu as organizações sociais permitiu ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, nada mais justo que admitir que Poder Executivo possa dispensar o mesmo tratamento aos servidores provenientes da antiga Fundação Roquette Pinto, aproveitando assim a sua experiência e formação.

A perspectiva desse tratamento abre espaço importante, dentro do novo cenário jurídico e operacional ditado pela incorporação da Radiobrás pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC e como desdobramento da repactuação prevista no contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Sem esta disposição específica, a EBC, enquanto sociedade de economia mista, somente teria condição de receber tais servidores para ocupar cargos de direção, o que colocaria a maior parte desse contingente inteiramente à margem do processo, sujeitando-se a eventual redistribuição.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00108**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. 26

.....
§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a prosseguir os contratos dos servidores públicos e funcionários contratados para fins de que tais atividades profissionais sejam incorporadas às ações da EBC.”

JUSTIFICAÇÃO

Como a lei que instituiu as organizações sociais permitiu ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, nada mais justo que admitir que Poder Executivo possa dispensar o mesmo tratamento aos servidores provenientes da antiga Fundação Roquette Pinto, aproveitando assim a sua experiência e formação.

A perspectiva desse tratamento abre espaço importante, dentro do novo cenário jurídico e operacional ditado pela incorporação da Radiobrás pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC e como desdobramento da repactuação prevista no contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Sem esta disposição específica, a EBC, enquanto sociedade de economia mista, somente teria condição de receber tais servidores para ocupar cargos de direção, o que colocaria a maior parte desse contingente inteiramente à margem do processo, sujeitando-se a eventual redistribuição.

Sala da Comissão, 10 outubro de 2007


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005
MPV - 398/2007
00109

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. 26

.....

§ 5º Independentemente das disposições anteriores, constantes deste artigo, será preservada a integridade do acervo técnico e de produção televisiva da ACERP, na cidade do Rio de Janeiro, de modo a garantir a continuidade e a evolução desses serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante das mudanças no cenário jurídico e operacional, sobre o qual se assentam o contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, impostas pela criação da EBC, torna-se relevante preservar o acervo técnico e de produção televisiva, que surgiu antes e depois de sua transformação daquela entidade em organização social.

Esse cuidado decorre da conveniência de emprestar a esse conjunto um tratamento compatível com a sua magnitude, por configurar um acúmulo de resultados e de experiências de indiscutível valor na história da Televisão Brasileira, que não pode simplesmente ser desconhecido ou mesmo desprezado, como verdadeira conquista da sociedade.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00110**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Inclua-se novo § 5º no art. 26 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. 26

.....

§ 5º É facultado ao Poder Executivo efetuar a cessão especial de servidor, hoje à disposição da ACERP, nos termos da Lei nº 6.437, de 15 de maio de 1998, para a EBC, com ônus para a origem.”

JUSTIFICAÇÃO

Como a lei que instituiu as organizações sociais permitiu ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, nada mais justo que admitir que Poder Executivo possa dispensar o mesmo tratamento aos servidores provenientes da antiga Fundação Roquette Pinto, aproveitando assim a sua experiência e formação.

A perspectiva desse tratamento abre espaço importante, dentro do novo cenário jurídico e operacional ditado pela incorporação da Radiobrás pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC e como desdobramento da repactuação prevista no contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Sem esta disposição específica, a EBC, enquanto sociedade de economia mista, somente teria condição de receber tais servidores para ocupar cargos de direção, o que colocaria a maior parte desse contingente inteiramente à margem do processo, sujeitando-se a eventual redistribuição.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**Emenda nº , de 2007 à MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.
(Supressiva)**

**MPV - 398/2007
00111**

Suprima-se o Art. 27 da MPV nº 398/2007.

Justificação

Diz o Art. 27:

“Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Mais uma vez, busca-se explicitar um estado de exceção para este novo órgão público. Mais uma vez à revelia de diploma legal que já prevê situações inusitadas e, nessas situações, o uso de instrumentos próprios e condicionais. Por não acatar tal dispositivo, por considerá-lo, no mínimo, superveniente e desnecessário, proponho sua supressão.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2007.


Senador Pedro Simon

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00112

data
17/10/2007

Proposição
Medida Provisória nº 398, de 2007

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 27 da MP nº 398, de 2007, se justifica tendo em vista que o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 já estabelece os casos de inexigibilidade de licitação, o que alcança o proposto no referido artigo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



Senador FLEXA RIBEIRO

**EMENDA Nº
(modificativa)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

“Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas ou empresas especializadas, sujeitas ao regime legal aplicável às pessoas jurídicas, segundo a norma interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A excepcionalidade contemplada no art. 27 da Medida Provisória nº 378, de 2007, que ensejará a contratação de especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, deve estar associada às novas formas de atuação profissional no mercado.

Com efeito, a evolução das relações de trabalho e as necessidades emergentes das organizações em geral, que atuam nos diferentes segmentos da economia, fizeram surgir e, nas últimas décadas, expandir a oferta de serviços por profissionais, técnicos ou especialistas de vocação empreendedora, mormente os de formação superior, que se organizam sob forma empresarial, concorrendo sob as leis de mercado e com assunção de riscos negociais, como qualquer outra empresa.

Nestas condições, por suas amplas repercussões no segmento da comunicação social, com foco na radiodifusão e atividades conexas, a iniciativa da criação da EBC deve estar em sintonia com as novas formas de prestação de serviços especializados, sobretudo quando ditas modalidades encontram respaldo na legislação, a partir da matriz constitucional até as normas infraconstitucionais, civis, tributárias, previdenciárias, a exemplo do art. 129 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005, que reconheceu o regime legal preexistente, próprio das pessoas jurídicas, aplicável às sociedades prestadoras de serviços, e declarou sua vigência na hipótese de que se trata.

Por todo o exposto, preconizamos alteração de redação do art. 27 da MP em apreço, a fim de explicitar que a EBC poderá contar com profissionais e empresas de profissionais especializados, na execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, consoante o permissivo contido na referida norma.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. P. Vellozo Lucas', with a long, sweeping flourish extending upwards and to the right.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00114

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398/2007
--------------------	---

autor MENDES RIBEIRO FILHO	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo <input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--	-----------	--------	--------

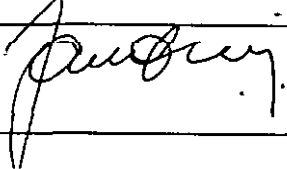
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Art. 29 a expressão "... televisão por assinatura (TVA)...".

Justificativa

O serviço especial de TVA, serviço precursor de televisão por assinatura, foi criado com uma tecnologia analógica em canal UHF de 6 MHz, o que possibilita a transmissão de um só sinal e um só conteúdo. Com o advento de outras tecnologias (Cabo, MMDS, DTH), para haver alguma viabilidade econômica neste serviço, foi autorizada a transmissão em sinal aberto de 45% da programação, sendo o restante em sinal codificado para assinantes. Assim, se afigura tecnologicamente impossível a disponibilização de dois canais como prevê o dispositivo ora emendado pelo que se propõe a exclusão deste serviço da relação.

PARLAMENTAR

	PMDB/RS
---	---------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00115

Data 15/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10/10/2007			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 29 da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que criou a Empresa Brasil de Comunicação determina, no artigo 29, que as prestadoras de serviço de TV por assinatura, independentemente da tecnologia que utilizam, deverão reservar, gratuitamente, dois canais para o Poder Executivo Federal: um para retransmitir a TV pública e outro para a transmissão de "atos e matérias de interesse do governo.

As operadoras de TV paga se forem obrigadas a retransmitir a TV pública criada pelo governo Federal terão que aumentar seus custos, com impacto principalmente nos pequenos municípios. Ademais, tal obrigação pode configurar desrespeito contratual e confisco por arte do Governo Federal.

Ao estender a obrigação a todas as tecnologias de TV paga, adotadas no Brasil, a MP englobou os sistemas de TV a cabo, via satélite (como a Sky) e por rádio, também conhecidos como MMDS. Há, no país, 68 operações de MMDS. Até agora, só as operadoras de TV a cabo estavam obrigadas a retransmitir canais estatais, como as TVs do Senado, do Judiciário e de Assembléias.

As pequenas operadoras de MMDS oferecem de 15 a 16 canais aos assinantes. Assim ao serem obrigadas a reservar dois canais para o Executivo Federal, elas perderão competitividade diante dos sistemas concorrentes, via satélite ou a cabo, que chegam a oferecer mais de 100 canais.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00116

data	proposição Medida Provisória nº 398/2007
------	--

autor Deputado <i>OMYX LORENZONI</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--	---	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

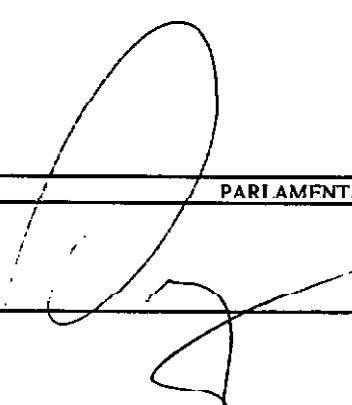
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 29º da Medida Provisória nº 398, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 29 da Medida Provisória obriga as prestadoras de serviços de TV a cabo e outras a tornar disponível gratuitamente dois canais destinados ao Poder Executivo, o que causará prejuízo a tais empresas. Por essa razão, propomos a supressão do citado artigo.

PARIAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00117

data 17.10.07	proposição Medida Provisória nº 398 de 2007
------------------	--

autor DUARTE NOGUEIRA	nº do prontuário 350
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

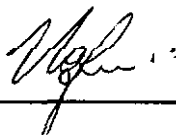
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 da MP 398/07

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo ofende o art. 246 da Constituição Federal que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Cosntituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n 32/2001.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00118

data
17/10/2007

Proposição
Medida Provisória nº 398, de 2007

Autor
Senador *Alceu Lucena*

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 398 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, deverão tornar disponível, mediante adequada compensação financeira ou concessão de vantagem fiscal, um canal destinado ao Poder Executivo Federal, a ser operado pela EBC. ”

JUSTIFICATIVA

Ao receberem a outorga do serviço de TV a Cabo, as empresas do setor assumiram as obrigações constantes da Lei 8.977/1995, entre as quais aquela de disponibilizar canais básicos de utilização gratuita, na forma estabelecida no art. 23, inciso I, alíneas “a” a “g”, para o Poder Legislativo Estadual e Municipal, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Canal Universitário, Canal Educativo, Canal Comunitário e, mais recentemente, por força da Lei 10.461/2002, um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal obriga a administração pública direta e indireta à manutenção das condições efetivas da proposta nos processos licitatórios, de modo a somente ser permitida sua alteração com a proporcional alteração da remuneração do contratado. É o que se conclui da aplicação do art. 37, XXI da Carta Magna.

Na legislação ordinária pertinente, o Decreto nº 2.206 de 1997 (Regulamento do Serviço de TV a Cabo), em seu art. 1º, incorporou expressamente as normas contidas nas Leis 8.666/93 e 8.987/95.

O art. 65, da Lei 8.666/93, em sua redação atual, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Constata-se, destarte, que a imposição de novos canais gratuitos não encontra respaldo em lei, posto não ter existido qualquer justificativa técnica à sua inclusão, nem tendo sido necessária a readequação por acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto originalmente pactuado entre as partes, afastando-se a hipótese da permissão de alteração unilateral do inciso I do dispositivo sob exame.

Ainda que assim não fosse, o texto do § 6º, acima exposto, obriga a Administração ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando da alteração unilateral do contrato.

Por seu turno, o art. 9º, § 4º da Lei 8.987/95, que rege a tarifação dos serviços públicos, mantém a obrigação de manutenção das condições originalmente estabelecidas:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

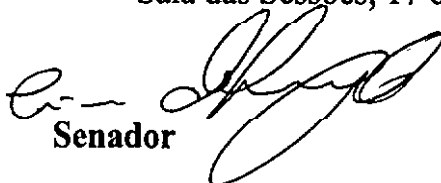
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Mais ainda, não se vislumbram presentes os requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal, para a adoção, via medida Provisória, da regra contida no artigo 29, ora atacado.

Como se vê, a Administração está agindo à margem da lei, impondo a criação de canais gratuitos não previstos no contrato, sem se preocupar com o restabelecimento do equilíbrio das condições econômico-financeiras originalmente pactuadas, nem observando os critérios constitucionais balizadores da atuação da União e do Presidente da República.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


Senador

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00119

Data: 17/10/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 398/2007
------------------	--

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA	N.º Prontuário: 368
-------------------------------	---------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página: 1/1	Artigo: 29	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da MP 398/2007:

“Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, obrigação a vigorar a partir das próximas concessões”.

JUSTIFICATIVA

A MP estabelece (art. 29) que as concessionárias de serviços de qualquer natureza de TV's (tevé a cabo, por assinatura via satélite, por multiponto multicanal e por assinatura) terão que reservar gratuitamente dois canais de sua grade para retransmissão da programação da TV Pública, o que poderá gerar a interposição de ações direta de inconstitucionalidade e/ou questionamentos judiciais, já que o Estado não pode exigir do particular a prestação de serviços públicos sem a correspondente contra-prestação. Aliás, até mesmo quando o Estado tem que usar a propriedade particular, a indenização está assegurada (art. 5º, XXV da Constituição). Por fim, lembre-se o caso das propagandas partidárias, no qual, até mesmo quando as concessionárias são obrigadas a transmitirem os programas político-partidários, esta transmissão não é gratuita, como todos sabemos (art. 52, § único da Lei n. 9.096/1995). Assim, para evitar tais distúrbios, é conveniente deixar claro que a obrigação vigorará somente a partir da renovação da concessão, de modo que, se a emissora não quiser assumir o ônus, obviamente, não terá interesse na renovação.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00120

data 17/10/2007	proposição Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.
Autor Deputado José Rocha (PR/DF)	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à **MEDIDA PROVISÓRIA nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

Altera o caput do artigo 29 da MP 398/07, que passar a ter a seguinte redação:

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é alterar o caput do artigo 29 da MP 398/07, para excluir, com relação à televisão por assinatura (TVA), a obrigação de tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Nos termos da legislação vigente a televisão por assinatura (TVA), é um Serviço Especial de Telecomunicações, disciplinado pela Lei 9472/97, definido, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto 95.744/88 (artigo 2º), como serviço de telecomunicações, destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação"

Essa modalidade de serviço se caracteriza por ser executado em UHF, em âmbito municipal, ocupando apenas UM canal no espectro, com MONO programação. Seja pelas limitações regulatórias, seja pela limitação tecnológica, a TVA não tem, nem pode ter MULTI programação (diferentemente do que ocorre na TV a Cabo, no MMDS e no DTH, cuja legislação e cuja tecnologia permitem a transmissão de mais de uma programação).

A canalização, que está aprovada nos regulamentos expedidos pelo Presidente da República e pela ANTEL, atribuída ao serviço de televisão por assinatura - TVA, só comporta um único canal de programação. Propor que este serviço transmita, além de sua programação, duas outras, como concebido pelo caput do artigo 29 da Medida Provisória n°. 398/07, é um absurdo lógico, porque o serviço dispõe de um único canal de programação, e não tem como tornar disponíveis dois, nos quais pudesse exibir programações, nos termos da medida provisória.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº

**MPV - 398/2007
00121**

(à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007)

Inclua-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 30. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 38.

.....

j) as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público transmitirão, diariamente, por no mínimo 5 (cinco) minutos, imagens de pessoas desaparecidas, devidamente identificadas e acompanhadas de mecanismo de contato, para o caso de serem encontradas.

.....’(NR)

‘Art. 59
.....

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada na forma da legislação vigente;

.....’(NR)

‘Art. 63
.....

a) infração do art. 38, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’; e dos arts. 53, 57 e 71;

.....’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem nenhuma dúvida, a emenda que ora apresentamos é de um alcance social da maior importância. O Legislativo não podia ficar alheio à aflição da sociedade com os números alarmantes de crianças e adolescentes desaparecidos, freqüentemente denunciados pelos jornais televisivos.

O problema é tão grave que, em passado recente, uma telenovela de alcance nacional inovou seu conteúdo, agregando-lhe alcance social inusitado: introduziu em sua trama o tema de crianças desaparecidas, apresentando imagens reais, e obteve um resultado foi igualmente surpreendente - inúmeras dessas crianças foram encontradas, ainda durante a seqüência das apresentações da novela.

Entretanto, somos pela opinião de que não pode o Poder Público impor às emissoras privadas a obrigatoriedade de ocupação de tempo em horário nobre para inserção de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, por mais nobre e relevante que seja a finalidade – como o é no presente caso.

O acolhimento da emenda que ora apresentamos é uma grande oportunidade para consolidarmos a experiência bem-sucedida da telenovela, agregando-lhe caráter formal e compulsório às emissoras de televisão ligadas ao governo, tais como algumas TVs educativas, a TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e qualquer outra que se classifique como oficial, para que agreguem ao seu elenco de serviços à comunidade mais essa contribuição.

A tarefa inclui, naturalmente, a coleta, processamento e disseminação das informações necessárias à execução do que ora se dispõe. A propósito, os três poderes da República dispõem de produtoras de material televisivo, sendo, portanto, capazes de absorver a incumbência sem custos significativos.

Necessário se faz, ainda, inserir na norma a previsão de penalidade para a hipótese de descumprimento da obrigação que ora se impõe. Assim, aproveitamos a oportunidade para, na mesma emenda, atualizarmos o valor da multa já prevista na Lei nº 4.117, de 1962, e acrescentarmos mecanismo de atualização automática desse valor – hoje silente na lei.

Da mesma forma há necessidade de atualização do texto legal que trata da pena de suspensão, pelo que estamos propondo a inserção da referência à nova alínea 'j' e também da alínea 'i' no art. 63.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JÚNIOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00122**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Inclua-se novo art. 30 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 30. As empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ou pagos por qualquer meio, ficam obrigadas a disponibilizar ao público os canais básicos, em grade de programação de canais, organizada em seqüência específica e crescente de números identificadores.

Parágrafo único – Por canais básicos, entendem-se exclusivamente os canais, agrupados, para efeito do *caput*, de forma sucessiva, conforme abaixo relacionado e definido:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal e estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) os outros canais de empresas ou instituições brasileiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Como o interesse em mídia eletrônica televisiva é um crescente em nosso país e, portanto, democratizar a existência dos vários canais, quer fechados ou abertos, é uma forma de ampliar o acesso às suas várias programações, favorecendo assim toda nossa sociedade.

Se informar sobre a existência de todos os canais brasileiros, em TV fechada, é convalidar o uso democrático do espaço e, até em si, uma espécie de contrapartida social pela concessão do serviço, agrupar os canais de TV aberta ou fechada numa mesma seqüência numérica, para ensinar ao telespectador a facilidade de localizar os canais brasileiros, torna-se uma regra de interesse público nacional.

Tal providência deverá coibir as freqüentes alterações de posição no “live up” (dial televisivo), o que vêm afetando, gravemente, sobretudo aos canais de finalidade institucional que tanto bem fazem a cidadania (TV Justiça, TV Câmara, TV Senado, TVs do Legislativo Estaduais e Municipais, TVs Educativas, TVs Universitárias e TVs Comunitárias).

Por essa razão, aproveitando do espaço criado pela disposição do art. 29, o Signatário resolveu apresentar esta emenda que visa disciplinar definitivamente a organização da grade da programação de TVs por assinatura no Brasil, em benefício não somente dessas emissoras como do público em geral.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2007


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00123

	proposição Medida Provisória n.º 398 de 10/10/2007
--	--

autor Deputado Sílvio Torres	n.º do prontuário
--	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 30 A Empresa Brasil de Comunicação – EBC terá direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

§ 1º. As transmissões a que se refere o caput deste artigo terão o sinal disponibilizado pela rede nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a Empresa Brasil de Comunicação.

§ 2º. As transmissões a que se refere o caput deste artigo referem-se aos eventos desportivos que por qualquer motivo, não estiverem sendo transmitidos pela televisão privada detentora do contrato de transmissão em rede de sinal aberto.

§ 3º. Para efeitos deste artigo são considerados eventos desportivos:

- I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- IV – Jogos Panamericanos
- V – Jogos Olímpicos
- VI – Jogos ParaPanamericanos
- VII – Jogos Paraolímpicos
- VIII – Copas do Mundo e seus respectivos jogos e provas ~~classificatórias~~ ou eliminatórias; e
- IX – Amistosos de seleções

JUSTIFICAÇÃO

Muitos atletas brasileiros que hoje brilham nas quadras, nas piscinas e nas arenas do País e do exterior, tiveram como impulso inicial de suas carreiras o exemplo de outros atletas, visto através da televisão, em eventos desportivos como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo e outras competições.

Mesmo para aqueles que após assistirem seus ídolos na televisão, não se tornam grandes atletas, ainda assim, o exemplo de dedicação, esforço pessoal, espírito de equipe, liderança, companheirismo e respeito aos adversários, permanece como princípios de caráter e de formação de cidadãos.

Ocorre que muitos destes eventos desportivos não são acessíveis por não serem exibidos por redes de televisão que detêm o contrato de transmissão, mas que por motivos comerciais exibem os eventos apenas pela rede paga (tv por assinatura ou a cabo) ou simplesmente não exibem o evento. Temos vários exemplos disso nos Jogos Olímpicos, Pan e Parapanamericanos, Mundiais e outros campeonatos.

É dever do Estado promover a educação e a cidadania. A Medida Provisória estabelece como princípio da prestação dos serviços de radiodifusão pública a produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas. A divulgação do esporte brasileiro é, sem dúvida, um dos meios mais eficazes da promoção da educação, da cidadania e da inclusão social.

Neste sentido, com o objetivo de dar ao Estado um instrumento para desempenhar seu papel de formador, estamos apresentando a presente emenda que visa permitir que a Empresa Brasil de Comunicação - EBC tenha o direito de transmitir os jogos, campeonatos e competições em que participem atletas brasileiros, quando não estiverem sendo exibidos pelas emissoras que detenham os contratos de transmissão.

PARLAMENTAR



Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo 30 à Medida Provisória, renumerando-se o artigo 30 original:

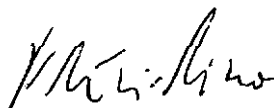
“Art. 30. Os servidores em exercício na ACERP – Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto – poderão ser cedidos para a EBC, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante termo de opção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona proteger os servidores que atuam na organização social ACERP – Associação de Comunicação Executiva Roquette Pinto –, que pertenciam aos quadros da ex-Fundação Roquette Pinto. Quando a fundação, responsável pela transmissão de programas de radiodifusão educativa, foi transformada em organização social, os servidores foram redistribuídos para o quadro de pessoal de Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG –, por meio da portaria n.º 483, de 02 de fevereiro de 2000.

Qualificados profissionais, pioneiros na implantação da TV Educativa no Brasil, podem vir a ser aproveitados em funções de natureza muito diversa daquelas em que se especializaram, caso o contrato de gestão entre a União e a ACERP seja extinto.

Em 17 de outubro de 2007.



Deputado **FLÁVIO DINO**
PCdoB/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007

00125

2	DATA 16/10/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007
---	--------------------	---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	---	---	----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 398/07 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. Fica proibida a veiculação de produções de origem estrangeira nas emissoras de radiodifusão da Empresa Brasil de Comunicação.

Justificativa

A justificativa para a criação da presente Empresa Brasil de Comunicação é a veiculação de programação voltadas para a promoção da cidadania.

Neste aspecto, a programação deve incentivar a produção nacional, sobretudo porque a radiodifusão brasileira é considerada uma das melhores do mundo .


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00126

2	DATA 16/10/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007
---	--------------------	---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
---	---	---	-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 398/07, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art... A execução orçamentária dos recursos que constituem a Empresa Brasil de Comunicação, nos termos do art. 11 da presente Medida Provisória, deverão ser disponibilizados de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.”

Justificação

Um dos pilares da Administração Pública é a transparência da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente alteração visa a assegurar que toda a arrecadação, execução orçamentária, bem como contratos realizados tenham ampla divulgação, de forma assegurar o controle dos social dos gastos realizados pela Empresa Brasil de Comunicação, sendo divulgados no site www.contaspublicas.gov.br, mantido pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 398/2007
00127

2 DATA
16/10/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

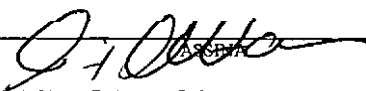
A MP 398/07, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. Ficam a Empresa Brasil de Comunicação obrigada a exibir em sua grade horária a transmissão de filmes de natureza religiosa-cristã por, pelo menos, três horas diárias.”

Justificativa

A televisão é um importante instrumento para fortalecimento da religiosidade.

Assim, a obrigatoriedade da transmissão de três horas diárias de filmes de natureza religiosa-cristã pode ser considerada uma questão de relevante interesse social, pois uma grande porcentagem da população será beneficiada com essa medida.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 398/2007
00128**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	16/10/2007		Medida Provisória n.º 398, de 10 de outubro de 2007
4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 398/07 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. O total dos recursos utilizados pela Administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo com a rede de radiodifusão privada em publicidade institucional e legal deverão ser reduzidos na proporção dos valores que forem gastos na publicidade veiculada na Empresa Brasil de Comunicação.

Justificativa

A presente emenda visa a impedir que a Administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, com a criação da Empresa Brasil de Comunicação tenham seus gastos com publicidade legal e institucional aumentados, vistos que os referidos órgãos poderão a veicular publicidade na EBC.

Assim, o limite orçamentário de cada órgão deverá ser distribuído entre a radiodifusão pública e privada.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398 DE 2007. MPV - 398/2007
(Do Poder Executivo) 00129

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao texto da MP 398 de 2007:

Art. Os canais de televisão criados pelo art. 23 da Lei nº 8.977 de 1995, também deverão possuir Conselhos Curadores a serem criados em disciplina específica, respeitadas suas características próprias, no âmbito de suas prerrogativas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca regularizar a disciplina, respeitando as funções e prerrogativas da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e das demais TVs Públicas e assim, contribuir para a sua efetiva democratização.

Julgamos que o dispositivo que estamos propondo irá facilitar a fiscalização da TV Pública que está sendo criada, contribuindo para que haja regras específicas quanto aos Conselhos Curadores e com isto atenuar os possíveis impactos negativos nos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão política a serem explorados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2007.


Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

**MPV - 398/2007
00130**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Inclua-se, onde couber, novo artigo, na Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“ Art. O Poder Público assegurará, quando da implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, no respectivo espectro eletromagnético de frequências, preferencialmente entre os canais sessenta a sessenta e nove, canais exclusivos para a TV Justiça, TV Senado e TV Câmara.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a realidade que, gradativamente, está se projetando para o País, a partir de 02 de dezembro de 2007, com o advento da TV Digital, é preciso garantir o necessário espaço para a TV Justiça, TV Senado e TV Câmara, no contexto de acesso a essa nova tecnologia, colocada à disposição dos brasileiros.

Desta possibilidade e deste esforço não podem ficar privadas, dentre outras, as emissoras supracitadas, até mesmo por seu compromisso constitucional com a democracia e com a cidadania.

À vista do tratamento dispensado, no art. 29 da Medida Provisória, à Empresa Brasil de Comunicação – EBC e às transmissões do Poder Executivo na TV a Cabo e na TV por Assinatura, parece cabível que também se reivindique tratamento similar no âmbito da nova configuração que se imprimirá à televisão aberta.

Esse cuidado faz-se oportuno, na medida em que tais emissoras não vêm desfrutando das transmissões desse tipo, na escala e forma desejável, em VHF ou em UHF, tanto por falta de espaço no espectro de frequência como por de problemas de qualidade de recepção.

Com a qualidade de som e imagem que a TV Digital propiciará ao público é fundamental que tais emissoras contem com acesso a esse recurso, com o que superarão várias das atuais dificuldades em nível nacional.

As razões expostas animaram o Signatário a apresentar esta emenda, para a qual espera o apoio de seus pares.

Sala da Comissão, 16 outubro de 2007



Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA 398, DE 2007 MPV - 398/2007
00131**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A MP 398 é acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais.

“Art.30 - Os planos de básicos de distribuição de canais de TV disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponíveis dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no *caput* às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se destina a incluir um novo artigo à MP 398 de forma a garantir que o Sistema Público de Comunicação a ser instituído pela EBC tenha canais no espectro de radiodifusão.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.


DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 398
00132

data	proposição Medida Provisória nº 398/07
------	--

autor DEP. ONYX LORENZONI DEM/RS	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória 398/2007, a seguinte redação:

Art. 1o Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2o A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
- VI - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.
- VII - vedação à propaganda comercial de marca, produto ou serviço.**

Art. 3o Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

- I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;
- II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;
- III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;
- IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;
- V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de

conhecimento por intermédio do oferecimento de espaços para exibição de conteúdos produzidos pelos diversos grupos sociais e regionais;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - buscar na sua produção e programação as finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania; e

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão.

Art. 4o Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5o, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas parceiras, na forma do inciso III do art. 8o.

Art. 5o Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6o A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Art. 7o A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8o Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas nacionais que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União; e

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC, observadas as restrições do art. 6º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes mencionados no inciso III, que poderão ser firmados por até dez anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinquenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei no 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º O restante do capital da EBC será integralizado exclusivamente por entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;

III - de prestação de serviços a entes públicos, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, obtida nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993 e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas;

X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar.

§ 1º Entende-se como apoio cultural o pagamento dos custos relativos à produção da programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora sem, contudo, receber tratamento publicitário.

§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II - dois representantes dos funcionários, escolhidos na forma do Estatuto;

III - treze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais.

IV - um representante do Conselho de Comunicação Social, órgão consultivo do Congresso Nacional

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e II do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso II do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso III do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos II e III do § 1º perderão o mandato nas hipóteses de renúncia, processo judicial com decisão definitiva, ou na hipótese de ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses.

§ 10. Os membros do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º também perderão o mandato por decisão do Presidente da República, mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos no inciso III do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Medida Provisória;

IV - aprovar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Medida Provisória; e

VI - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Conselho Curador acompanhar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. Observadas as ressalvas desta Medida Provisória e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 22. A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1o A EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2o Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1o da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3o Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei no 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 4o As contratações a que se refere o § 2o observarão o disposto no caput do art. 3o, no art. 6o, no inciso II do art. 7o e nos arts. 9o e 12 da Lei no 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 5o Durante os primeiros noventa dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 2o e 3o, mediante análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. O contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

§ 1o Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Medida Provisória, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2o O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1o em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5o, § 1o, da Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3o Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput.

§ 4o Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2o da Lei no 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RADIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5o desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RADIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, deverão tornar disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC, um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e o outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Parágrafo único. Caberá à Anatel regulamentar a forma do disposto no caput às atuais e futuras outorgas, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto da MP em pauta, ao real contexto e necessidades que levaram à sua edição.

Com as alterações ora propostas, a nova televisão será veículo relevante na consolidação democrática. Assim, poderá atuar no processo de construção da identidade brasileira e dedicar-se à produção regional, à produção independente, e ao direcionamento de suas atividades para finalidades educativas, culturais, artísticas informativas, científicas e promotoras da cidadania, conforme declarado na exposição de motivos.

Além do exposto, a emenda proposta altera a formas de captação de recursos e composição da empresa para que cumpra inteiramente suas finalidades não-comerciais.

PARLAMENTAR



**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

(*) Republicada por haver incorreção na publicação anterior. Retirada a Emenda nº 28, referente ao PL nº 7.528, de 2006, apresentada indevidamente a esta Medida Provisória. A Emenda nº 132 passa a ser a de nº 28.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007, QUE " INSTITUI OS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA EXPLORADOS PELO PODER EXECUTIVO OU OUTORGADOS A ENTIDADES DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Senador ÁLVARO DIAS	001,039,064,071, 098, 115.
Deputado ANDRÉIA ZITO	101.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 046, 049, 062.
Senador CÍCERO LUCENA	022, 052, 065, 118.
Deputado DR. UBIALI	081.
Deputado DUARTE NOGUEIRA	099, 117.
Deputado EDUARDO VALVERDE	011.
Senador EXPEDITO JÚNIOR	121.
Deputado FLÁVIO DINO	002, 003, 008, 067, 069, 072, 076, 077, 079, 083, 084, 085, 088, 089, 100, 106, 124.
Senador FLEXA RIBEIRO	016, 103, 112.
Deputado GERALDO MAGELA	080.
Deputado GERALDO MAGELA E OUTROS	025.

Senador HERÁCLITO FORTES	038, 090, 095, 096.
Deputado HUMBERTO SOUTO	075.
Deputado JOFRAN FREJAT	021.
Deputado JOSÉ ROCHA	120.
Deputado LEONARDO VILELA	004, 009, 027, 092.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	015, 023, 026, 040, 066, 102, 125, 126, 127, 128.
Deputado LUIZ PAULO V. LUCAS	031, 113.
Deputada LUIZA ERUNDINA	048, 051, 053, 131.
Deputado MÁRCIO FRANÇA	119.
Deputada MARIA DO CARMO LARA	010, 012, 057, 082.
Senadora MARISA SERRANO	005, 013, 036, 091.
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO	030, 114.
Deputado MOREIRA MENDES	047, 059.
Deputado ONYX LORENZONI (*)	007, 014, 018, 020, 028, 033, 035, 037, 042, 050, 054, 055, 058, 078, 116.
Deputado OTAVIO LEITE (*)	024, 087, 107, 108, 109, 110, 122, 129, 130.
Senador PAPALÉO PAES	044, 061, 073.
Deputado PAULO RENATO	019, 029, 034, 045, 056, 060, 074.
Senador PEDRO SIMON	032, 041, 043, 086, 097, 104, 111.
Deputado RAUL JUNGSMANN	017, 063, 093.
Deputado VANDERLEY MACRIS	068, 070, 094, 105.
Deputado SÍLVIO TORRES	123.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 131

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

CERTIDÃO

CERTIFICO que a emenda nº 28, referente ao PL nº 7.526, de 2006, foi apresentada indevidamente a esta Medida, e devolvido o original ao autor Deputado OTAVIO LEITE, em 23/10/2007. A emenda nº 132 passa a ser a de nº 28. Diante disso, no prazo regimental foram apresentadas **131** (cento e trinta e uma) **emendas** referente à Medida Provisória.

Para constar, foi lavrado a presente Certidão, que vai assinada por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões. 24 de outubro de 2007.


SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 6.301, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei e do disposto no inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, uma empresa pública que se denominará Empresa Brasileira de Radiodifusão e usará a sigla ou abreviatura de RADIOBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com o seguinte objetivo:

I - implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - realizar a difusão de programação educativa produzida pelo órgão federal próprio, bem como produzir e difundir programação informativa e de recreação;

IV - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado necessário às atividades de radiodifusão;

V - prestar serviços especializados no campo da radiodifusão;

VI - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º As emissoras da RADIOBRÁS deverão operar dentro de elevados padrões técnicos e propiciar a cobertura necessária para atender sobretudo às regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, e às localidades julgadas estrategicamente importantes para a integração nacional.

§ 2º A RADIOBRÁS terá sede e foro no Distrito Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 3º As Redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão da RADIOBRÁS serão utilizadas também, sempre que possível, por todos os concessionários de radiodifusão, através de contratos de locação de serviços.

Art. 2º Para a consecução do objetivo previsto no artigo anterior, a RADIOBRÁS operará e explorará sempre diretamente os serviços de radiodifusão.

.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e *infra*-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e *infra*-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006.*

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

**Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.*

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

**Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.*

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

**Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.*

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

**Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.*

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a êles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a ecessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas *a*, *c*, *d*, *e* e *g*, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003 .

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º;

* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2º;

* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003 .*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

** § único acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003 .*

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos."

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 6º E proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005 .*

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contrato não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005*

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administrados pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005.*

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º.

** § 2º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d*, e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - no caso dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas *a* e *c*, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e parágrafos 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

** § 1º com redução dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 (Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006).

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

.....
.....

LEI Nº 11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2007 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,70% (setenta centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As despesas a serem empenhadas no exercício de 2007, relativas a publicidade, diárias, passagens e locomoção, não excederão, no âmbito de cada Poder, a noventa por cento das despesas de mesma natureza empenhadas no exercício de 2006, deduzidos setenta por cento daquelas acrescidas em decorrência do processo eleitoral de 2006.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.477, de 29/05/2007.

§ 4º O limite a que se refere o § 3º não se aplica às despesas relativas:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.477, de 29/05/2007.*

I - às subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.477, de 29/05/2007.*

II - aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do programa "1059 - Recenseamentos Gerais"; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.477, de 29/05/2007.*

III - a diárias, passagens e locomoção de Ministros de Estado, membros de Poder e do Ministério Público.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.477, de 29/05/2007.*

§ 5º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II - no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes.

§ 6º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 7º Os relatórios previstos no § 6º deste artigo demonstrarão também:

I - os parâmetros esperados para o crescimento do PIB, índice de inflação, taxa de juros nominal e real e os efetivamente observados; e

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a posição do início do exercício com a observada ao final de cada quadrimestre.

§ 8º O excesso verificado em relação à meta de superávit primário para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) do PIB, fixada no caput do art. 2º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, poderá ser utilizado para atendimento de programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI no exercício de 2007, desde que obtida a meta de superávit primário para o setor público consolidado, no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

§ 9º O montante a que se refere o § 8º deste artigo, destinado à programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos PPI, será limitado ao excesso apurado em relação à meta de superávit primário para o setor público consolidado no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

§ 10. No caso de haver revisão de metodologia e divulgação de nova série do Produto Interno Bruto - PIB pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as metas previstas no caput poderão ser alteradas para o valor de, no mínimo, R\$ 95.900.000.000,00 (noventa e cinco bilhões e novecentos milhões de reais) para o setor público consolidado, sendo de R\$ 53.000.000.000,00 (cinquenta e três bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 18.100.000.000,00 (dezoito bilhões e cem milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.477, de 29/05/2007.*

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2004/2007.

§ 3º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da Lei Orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 9º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária;

II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias; e

III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea c, e 239, § 1º, da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/10/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

.....
.....